



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Direito Penal p/ Polícia Civil-SP (Escrivão) Com videoaulas - 2018/2019

Professor: Equipe Direito Penal e Processo Penal (EC), Renan Araujo



## AULA 00

### **TEMPO E LUGAR DO CRIME. TEORIA GERAL DO CRIME (PARTE I): FATO TÍPICO; CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES (DOLOSO, CULPOSO, CONSUMADO, TENTADO E IMPOSSÍVEL). ILICITUDE. ERRO.**

|          |                                                      |          |
|----------|------------------------------------------------------|----------|
| <b>1</b> | <b>TEMPO E LUGAR DO CRIME .....</b>                  | <b>6</b> |
| 1.1      | Tempo do crime .....                                 | 6        |
| 1.2      | Lugar do Crime .....                                 | 7        |
| <b>2</b> | <b>DO CRIME .....</b>                                | <b>7</b> |
| 2.1      | Conceito de crime .....                              | 7        |
| 2.2      | Fato típico e seus elementos.....                    | 9        |
| 2.2.1    | Conduta .....                                        | 10       |
| 2.2.2    | Resultado naturalístico .....                        | 11       |
| 2.2.3    | Nexo de Causalidade .....                            | 12       |
| 2.2.4    | Tipicidade .....                                     | 19       |
| 2.3      | Crime doloso e crime culposos .....                  | 20       |
| 2.3.1    | Crime doloso.....                                    | 21       |
| 2.3.2    | Crime culposos .....                                 | 23       |
| 2.3.3    | Crime preterdoloso.....                              | 25       |
| 2.4      | Crime consumado, tentado e impossível .....          | 26       |
| 2.4.1    | Iter criminis.....                                   | 26       |
| 2.4.2    | Tentativa.....                                       | 28       |
| 2.4.3    | Crime impossível.....                                | 31       |
| 2.4.4    | Desistência voluntária e arrependimento eficaz ..... | 33       |
| 2.4.5    | Arrependimento posterior .....                       | 34       |
| 2.4.6    | Causas de exclusão do fato típico .....              | 36       |
| 2.5      | Illicitude.....                                      | 38       |
| 2.5.1    | Estado de necessidade .....                          | 38       |
| 2.5.2    | Legítima defesa.....                                 | 41       |
| 2.5.3    | Estrito cumprimento do dever legal .....             | 44       |
| 2.5.4    | Exercício regular de direito .....                   | 45       |



|          |                                                                                                                       |           |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 2.5.5    | Consentimento do ofendido.....                                                                                        | 45        |
| 2.5.6    | Excesso punível.....                                                                                                  | 46        |
| <b>3</b> | <b>ERRO .....</b>                                                                                                     | <b>46</b> |
| 3.1      | Erro de tipo essencial .....                                                                                          | 46        |
| 3.2      | Erro de tipo accidental.....                                                                                          | 49        |
| 3.2.1    | Erro sobre a pessoa ( <i>error in persona</i> ) .....                                                                 | 49        |
| 3.2.2    | Erro sobre o nexo causal.....                                                                                         | 49        |
| 3.2.3    | Erro na execução ( <i>aberratio ictus</i> ).....                                                                      | 50        |
| 3.2.4    | Erro sobre o crime ou resultado diverso do pretendido ( <i>aberratio delicti</i> ou <i>aberratio criminis</i> ) ..... | 52        |
| 3.2.5    | Erro sobre o objeto ( <i>error in objecto</i> ) .....                                                                 | 53        |
| 3.3      | Erro determinado por terceiro .....                                                                                   | 53        |
| 3.4      | Erro de proibição.....                                                                                                | 53        |
| 3.5      | Descriminante putativa x delito putativo .....                                                                        | 55        |
| <b>4</b> | <b>COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA .....</b>                                                       | <b>56</b> |
| <b>5</b> | <b>DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES.....</b>                                                                           | <b>58</b> |
| <b>6</b> | <b>RESUMO .....</b>                                                                                                   | <b>60</b> |
| <b>7</b> | <b>EXERCÍCIOS DA AULA.....</b>                                                                                        | <b>66</b> |
| <b>8</b> | <b>EXERCÍCIOS COMENTADOS .....</b>                                                                                    | <b>75</b> |
| <b>9</b> | <b>GABARITO .....</b>                                                                                                 | <b>91</b> |

Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês no concurso da **PC-SP (2018)**. Nós vamos estudar teoria e comentar exercícios sobre **DIREITO PENAL**, para o cargo de **ESCRIVÃO**.

**E aí, povo, preparados para a maratona?**

O **edital ainda não foi publicado**, mas a preparação antecipada é fundamental para este tipo de concurso, tão concorrido. A Banca do último concurso foi a **VUNESP**.

**Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?**

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 31 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral (TRE-RJ)**, onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.



Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso na prova da PC-SP**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! **O Estratégia Concursos está comprometido com sua aprovação, com sua vaga, ou seja, com você!**

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação. Contudo, alguns colegas de caminhada podem te ajudar a resolver este impasse:

 **Avaliações de cursos**

[Voltar](#)

Curso: Direito Penal p/ Delegado Polícia Civil-PE (com videoaulas)  
Total de avaliações: 64  
Não querem avaliar: 0

|                                                                 |                           |                      |                    |                          |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------|
| Qualidade do curso:                                             | Insuficiente<br>1 (1.64%) | Regular<br>2 (3.28%) | Bom<br>25 (40.98%) | Excelente<br>33 (54.10%) |
| Tempestividade e pertinência das respostas ao fórum de dúvidas: | Insuficiente<br>0 (0.00%) | Regular<br>2 (3.39%) | Bom<br>30 (50.85%) | Excelente<br>27 (45.76%) |
| Teria interesse em fazer outro curso com o professor?           | Não<br>0 (0.00%)          | Sim<br>0 (0.00%)     |                    |                          |
| Você aprovou esse curso?                                        | Não<br>1 (1.61%)          | Sim<br>61 (98.39%)   |                    |                          |

Esse *print screen* acima foi retirado da página de avaliação do curso. **De um curso elaborado para um concurso bastante concorrido (Delegado da PC-PE)**. Vejam que, dos 62 alunos que avaliaram o curso, 61 o aprovaram. **Um percentual de 98,39%.**

**Ainda não está convencido?** Continuo te entendendo. Você acha que pode estar dentro daqueles 1,61%. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

**Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material?** Pois bem, **o Estratégia concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material**. Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

**Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta?** Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Penal estimado para o Edital**. Estudaremos teoria e vamos trabalhar também com exercícios comentados.

**Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:**



| AULA    | CONTEÚDO                                                                                                                                                                 | DATA  |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Aula 00 | Tempo e Lugar do Crime. Do Crime (arts; 13 a 25 do CP).                                                                                                                  | 20.07 |
| Aula 01 | Concurso de pessoas e concurso de crimes.                                                                                                                                | 27.07 |
| Aula 02 | Crimes contra a pessoa: crimes contra a vida, lesões corporais, crimes contra a honra, crimes contra a liberdade pessoal e crimes contra a inviolabilidade do domicílio. | 03.08 |
| Aula 03 | Crimes contra o patrimônio                                                                                                                                               | 10.08 |
| Aula 04 | Crimes contra a dignidade sexual                                                                                                                                         | 17.08 |
| Aula 05 | Crimes contra a fé pública (artigos 289 a 311 do CP)                                                                                                                     | 24.08 |
| Aula 06 | Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral                                                                                                | 31.08 |
| Aula 07 | Crimes praticados por particular contra a administração em geral (art. 328 a 334-A do CP).                                                                               | 07.09 |
| Aula 08 | Crimes contra a administração da Justiça                                                                                                                                 | 14.09 |

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma apresentado. Em cada aula eu trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.

Como a Banca do último concurso foi a VUNESP, vamos buscar utilizar, na medida do possível, questões desta Banca. Todavia, para não ficarmos com uma preparação defasada, vamos utilizar também questões de outras bancas renomadas (FCC, FGV, etc.).

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso a duas ferramentas muito importantes:



- **RESUMOS** – Cada aula terá um resumo daquilo que foi estudado, variando de 03 a 10 páginas (a depender do tema), indo **direto ao ponto daquilo que é mais relevante!** Ideal para quem está sem muito tempo.
- **FÓRUM DE DÚVIDAS** – Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Vinicius Silva**, que é o responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Outro diferencial importante é que **nosso curso em PDF será complementado por videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

**Prof. Renan Araujo**



E-mail: [profrenanaraujo@gmail.com](mailto:profrenanaraujo@gmail.com)



Periscope: [@profrenanaraujo](https://www.periscope.tv/@profrenanaraujo)



Facebook: [www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia](https://www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia)



Instagram: [www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br](https://www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br)



Youtube: [www.youtube.com/channel/UCIIFS2cyREWT35OELN8wcFQ](https://www.youtube.com/channel/UCIIFS2cyREWT35OELN8wcFQ)

**Observação importante:** este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

*Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)*



# 1 TEMPO E LUGAR DO CRIME

## 1.1 TEMPO DO CRIME

Para podermos aplicar corretamente a lei penal, é necessário saber quando se considera praticado o delito. Três teorias buscam explicar quando se considera praticado o crime:

- 1) **Teoria da atividade** – O crime se considera praticado quando da ação ou omissão, não importando quando ocorre o resultado. **É a teoria adotada pelo art. 4º do Código Penal**, vejamos:

*Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.*

- 2) **Teoria do resultado** – Para esta teoria, considera-se praticado o crime quando da ocorrência do resultado, independentemente de quando fora praticada a ação ou omissão.
- 3) **Teoria da ubiquidade ou mista** – Para esta teoria, considera-se praticado o crime tanto no momento da ação ou omissão quanto no momento do resultado.

Como vimos, **nosso Código adotou a teoria da atividade como a aplicável ao tempo do crime**. Isto representa sérios reflexos na aplicação da lei penal, pois esta depende da data do fato, que, como vimos, é a data da conduta.

Nos **crimes permanentes**, aplica-se a lei em vigor ao final da permanência delitiva, ainda que mais gravosa que a do início. O mesmo ocorre nos **crimes continuados**, hipótese em que se aplica a lei vigente à época do último ato (crime) praticado. Essa tese está consagrada pelo STF, através do enunciado nº 711 da súmula de sua Jurisprudência:

### SÚMULA 711 DO STF

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

**Mas isso não ofende o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa?** Não, pois **neste caso NÃO HÁ RETROATIVIDADE**. Neste caso, a lei mais grave está sendo aplicada a um crime que ainda está sendo praticado, e não a um crime que já foi praticado.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Cezar Roberto Bitencourt critica parcialmente a súmula, ao entendimento de que ela poderia ser aplicável ao crime permanente, sem nenhuma violação à irretroatividade da lei mais gravosa, mas a mesma solução não poderia ser adotada em relação ao crime continuado, por não se tratar de crime único com execução prolongada no tempo, e sim mera ficção jurídica que considera como crime único (para fins de aplicação da pena), uma série de delitos. BITENCOURT, Op. cit., p. 220.

A maioria da Doutrina, contudo, não tece críticas à súmula. Ver, por todos, BITENCOURT, Op. cit., p. 120.



## 1.2 LUGAR DO CRIME

Para sabermos se será aplicável a lei penal brasileira a determinado delito, precisamos saber, com exatidão, qual é o local do crime. Para tanto, existem algumas teorias:

- 1) **Teoria da atividade** – Considera-se local do crime aquele em que a conduta é praticada.
- 2) **Teoria do resultado** – Para esta teoria, não importa onde é praticada a conduta, pois se considera como lugar do crime o local onde ocorre a consumação.
- 3) **Teoria mista ou da ubiquidade** – Esta teoria prevê que tanto o lugar onde se pratica a conduta quanto o lugar do resultado são considerados como local do crime. **Esta teoria é a adotada pelo Código Penal**, em seu art. 6º:

*Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado*

Entretanto, **esta regra da ubiquidade só se aplica quando estivermos diante de pluralidade de países**, ou seja, quando for necessário estabelecer o local do crime para fins de definição de qual lei (de que país) penal aplicar.

Só para finalizar, vou deixar de lambuja para vocês um macete para gravarem as teorias adotadas para o tempo do crime e para o lugar do crime:

Lugar = **Ubiquidade**

Tempo = **Atividade**

Muita **LUTA**, meus amigos!!

## 2 DO CRIME

### 2.1 CONCEITO DE CRIME

O Crime é um fenômeno social, disso nenhum de vocês duvida. **Entretanto, como conceituar o crime juridicamente?**

Muito se buscou na Doutrina acerca disso, tendo surgido inúmeras posições a respeito. Vamos tratar das principais.

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: **Material, legal e analítico**.

Sob o **aspecto material**, crime é **toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal**. Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, pois essa conduta **NUNCA SERÁ**



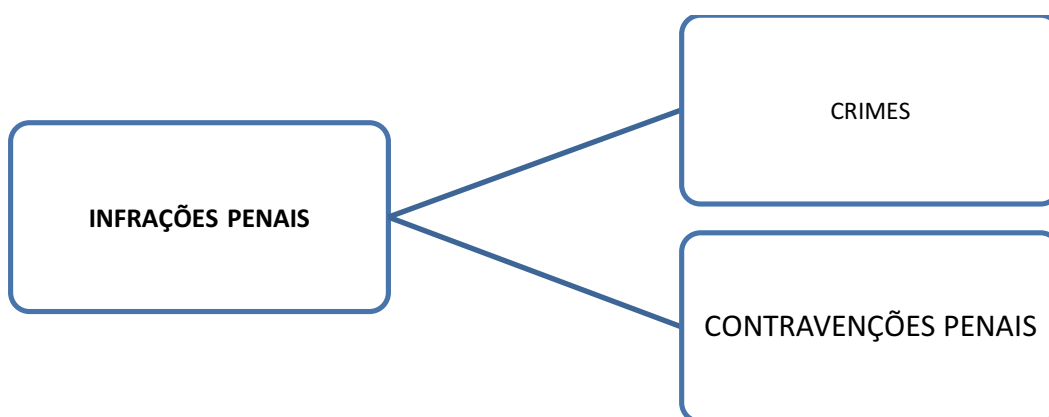
crime em sentido material, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP.<sup>2</sup>

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o **SISTEMA DICOTÔMICO** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal. Assim:



Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. **O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.**

**O crime pode ser conceituado, ainda, sob um aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.**

Primeiramente surgiu a **teoria quadripartida** do crime, que entendia que crime era todo **fato típico, ilícito, culpável e punível**. Hoje é praticamente inexistente.

Depois, surgiram os defensores da **teoria tripartida do crime**, que entendiam que crime era o **fato típico, ilícito e culpável**. Essa é a teoria que **predomina no Brasil**, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

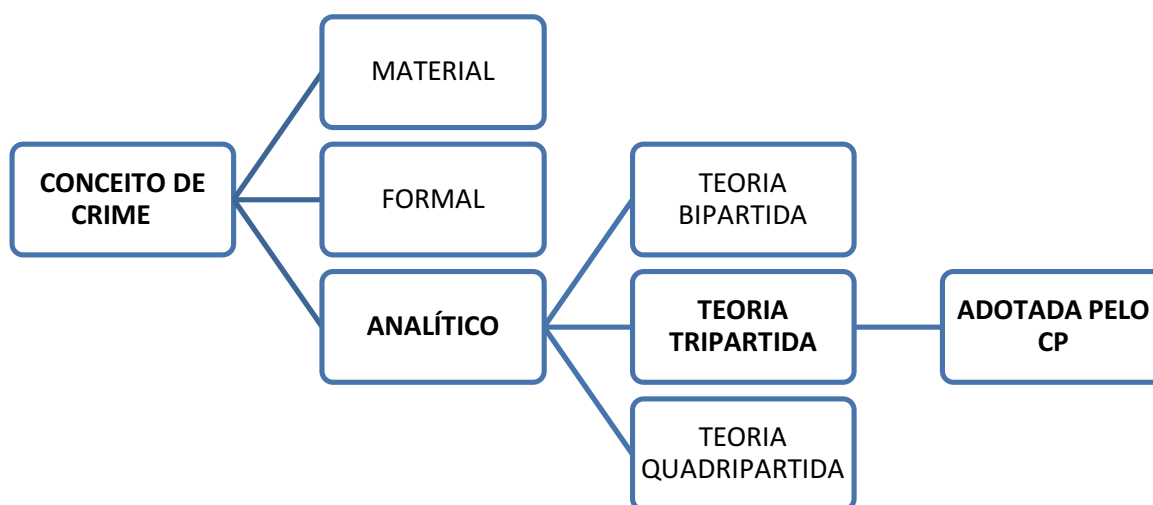
<sup>2</sup> **Art 1º** Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o **fato típico e ilícito**, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, **para esta corrente, o conceito de crime é bipartido**, bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

As duas últimas correntes possuem defensores e argumentos de peso. **Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida.** Portanto, na prova objetiva, recomendo que adotem esta, a menos que a banca seja muito explícita e vocês entenderem que eles claramente são adeptos da teoria bipartida, o que acho pouco provável.

**Todos os três aspectos (material, legal e analítico) estão presentes no nosso sistema jurídico-penal.** De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furtar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime (no caso da lei que citei, que criminalizava a conduta de chorar em público), mas não o será materialmente se não trazer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Desta forma:



**Esse último conceito de crime (sob o aspecto analítico), é o que vai nos fornecer os subsídios para que possamos estudar os elementos do crime (Fato típico, ilicitude e culpabilidade).**

O fato típico é o primeiro dos elementos do crime, sendo a tipicidade um de seus pressupostos. Vamos estudá-lo, então!

## 2.2 FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

O fato típico também se divide em elementos, são eles:

- **Conduta humana (alguns entendem possível a conduta de pessoa jurídica)**
- **Resultado naturalístico**



- **Nexo de causalidade**
- **Tipicidade**

### 2.2.1 Conduta

Três são as principais teorias<sup>3</sup> que buscam explicar a conduta: Teoria **causal-naturalística** (ou clássica), **finalista** e **social**.

Para a **teoria causal-naturalística**, conduta é a ação humana. Assim, basta que haja movimento corporal para que exista conduta. Esta teoria está praticamente abandonada, pois entende que não há necessidade de se analisar o conteúdo da vontade do agente nesse momento, guardando esta análise (dolo ou culpa) para quando do estudo da culpabilidade.<sup>4</sup>

**EXEMPLO:** José está conversando com Maria na rua, quando Paulo dá um susto em José que, mediante um movimento reflexo, acerta um tapa em Tiago, que passava pelo local, causando-lhe lesão corporal leve. Neste caso, para a teoria causalista, o importante seria saber se foi o movimento corporal de José que provocou o resultado. No caso, de fato foi José quem provocou a lesão corporal em Tiago. Assim, para a teoria causalista, neste exemplo teríamos uma conduta penalmente relevante, já que o movimento corporal de José provocou a lesão em Tiago. Para esta teoria, portanto, seria irrelevante, neste momento, saber se José agiu com dolo ou culpa, o que só seria analisado futuramente, para definir se havia ou não culpabilidade.

▪ Assim, para a teoria causalista a conduta seria um simples processo físico, um processo físico-causal, desprovido de qualquer finalidade por parte do agente. A finalidade seria objeto de análise na culpabilidade.

Para a **teoria finalista**, que foi idealizada por **Hans Welzel**, a conduta humana é a ação (positiva ou negativa) **voluntária** dirigida a uma determinada finalidade. Assim:

**Conduta = vontade + ação ou omissão**

Logo, retirando-se um dos elementos da conduta, esta não existirá, o que acarreta a inexistência de fato típico. É necessária, portanto, a conjugação do aspecto objetivo (ação ou omissão) e do aspecto subjetivo (vontade).

<sup>3</sup> Temos, ainda, outras teorias de menor relevância para fins de concurso, como a teoria **funcionalista teleológica** de CLAUS ROXIN, segundo a qual a noção de “conduta” deve estar vinculada à função do Direito Penal (que é a de proteção de bens jurídicos). Logo, conduta seria a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que provoque (ou seja destinada a provocar) uma ofensa relevante ao bem jurídico.

Há, ainda, o **funcionalismo sistêmico** (também chamado de radical), cujo principal expoente é JAKOBS. Para essa teoria a conduta deve ser analisada com base na função que o Direito Penal cumpre no sistema social, mais precisamente, a função de reafirmar a ordem violada pelo ato criminoso. Assim, para esta teoria, a conduta seria a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viola o sistema e frustra a expectativa normativa (expectativa de que todos cumpram a norma). Importa saber, portanto, se houve violação à norma, não importando se há alguma ofensa a bens jurídicos.

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 287/288

**EXEMPLO:** João olha para Roberto e o agride, por livre espontânea vontade. Estamos diante de uma conduta (quis agir e agrediu) dolosa (quis o resultado). Agora, se João dirige seu carro, vê Roberto e sem querer, o atinge, estamos diante de uma conduta (quis dirigir e acabou ferindo) culposa (não quis o resultado).

Vejam que a “vontade” a que se refere como elemento da conduta é uma vontade de meramente praticar o ato que ensejou o crime, ainda que o resultado que se pretendesse não fosse ilícito. **Quando a vontade (elemento da conduta) é dirigida ao fim criminoso, o crime é doloso.** Quando a vontade é dirigida a outro fim (que até pode ser criminoso, mas não aquele) o crime é culposos.

**Esta é a teoria adotada em nosso ordenamento jurídico.**

Vejam os termos do art. 20 do CP<sup>5</sup>:

*Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.*

Ora, se a lei prevê que o erro sobre um elemento do tipo exclui o dolo e a culpa, se inevitável, ou somente o dolo, se evitável, é porque entende que estes elementos subjetivos estão no tipo (fato típico), não na culpabilidade. Assim, a conduta é, necessariamente, voluntária.

A grande evolução da teoria finalista, portanto, foi conceber a conduta como um “acontecimento final”<sup>6</sup>, ou seja, somente há conduta quando o agir de alguém é dirigido a alguma finalidade (seja ela lícita ou não).

Para terceira teoria, a **teoria social**, a conduta é a ação humana, voluntária e que é dotada de alguma relevância social.<sup>7</sup>

Há críticas a esta teoria, pois a relevância social não seria um elemento estruturante da conduta, mas uma qualidade que esta poderia ou não possuir. Assim, a conduta que não fosse socialmente relevante continuaria sendo conduta.<sup>8</sup>

Verifica-se, portanto, que a conduta, para fins penais, pode se dar por ação ou por omissão.

## 2.2.2 Resultado naturalístico

**O resultado naturalístico é a modificação do mundo real provocada pela conduta do agente.**<sup>9</sup>

<sup>5</sup> DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 397

<sup>6</sup> DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 396

<sup>7</sup> DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 397

<sup>8</sup> ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general*: Tomo I. Civitas. Madrid, 1997, p. 246/247

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 354



Entretanto, **apenas nos crimes chamados materiais se exige um resultado naturalístico**. Nos crimes formais e de mera conduta não há essa exigência.

Os **crimes formais** são aqueles nos quais o resultado naturalístico pode ocorrer, mas a sua ocorrência é irrelevante para o Direito Penal. Já os **crimes de mera conduta** são crimes em que não há um resultado naturalístico possível. Vou dar um exemplo de cada um dos três:

- ⇒ **Crime material – Homicídio**. Para que o homicídio seja consumado, é necessário que a vítima venha a óbito. Caso isso não ocorra, estaremos diante de um homicídio tentado (ou lesões corporais culposas);
- ⇒ **Crime formal – Extorsão** (art. 158 do CP). Para que o crime de extorsão se consuma não é necessário que o agente obtenha a vantagem ilícita, bastando o constrangimento à vítima;
- ⇒ **Crime de mera conduta – Invasão de domicílio**. Nesse caso, a mera presença do agente, indevidamente, no domicílio da vítima caracteriza o crime. Não há um resultado previsto para esse crime. Qualquer outra conduta praticada a partir daí configura crime autônomo (furto, roubo, homicídio, etc.).



Além do resultado naturalístico (que nem sempre estará presente), **há também o resultado jurídico (ou normativo)**, que é a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. **Esse resultado sempre estará presente!** Cuidado com isso! Assim, se a banca perguntar: **“Há crime sem resultado jurídico?”** A resposta é **NÃO!**<sup>10</sup>

### 2.2.3 Nexo de Causalidade

Nos termos do art. 13 do CP:

*Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

Assim, o nexo de causalidade pode ser entendido como o **vínculo que une a conduta do agente ao resultado naturalístico** ocorrido no mundo exterior. Portanto, **só se aplica aos crimes materiais!**

Algumas teorias existem acerca do nexo de causalidade:

<sup>10</sup> Pelo princípio da ofensividade, não é possível haver crime sem resultado jurídico. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 354

• **TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES (OU DA *CONDITIO SINE QUA NON*)** – Para esta teoria, é considerada causa do crime toda conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, para se saber se uma conduta é ou não causa do crime, devemos retirá-la do curso dos acontecimentos e ver se, ainda assim, o crime ocorreria (**Processo hipotético de eliminação de Thyrén**).

**EXEMPLO:** Marcelo acorda de manhã, toma café, compra uma arma e encontra Júlio, seu desafeto, disparando três tiros contra ele, causando-lhe a morte. Retirando-se do curso o café tomado por Marcelo, concluímos que o resultado teria ocorrido do mesmo jeito. Entretanto, se retirarmos a compra da arma do curso do processo, o crime não teria ocorrido.

O inconveniente claro desta teoria é que ela permite que se coloquem como causa situações absurdas, como a venda da arma ou até mesmo o nascimento do agente, já que se os pais não tivessem colocado a criança no mundo, o crime não teria acontecido. Isso é um absurdo!

Assim, para solucionar o problema, **criou-se outro filtro que é o dolo**. Logo, **só será considerada causa a conduta que é indispensável ao resultado e que foi querida pelo agente**. Assim, no exemplo anterior, o vendedor da arma não seria responsabilizado, pois nada mais fez que vender seu produto, não tendo a intenção (nem sequer imaginou) de ver a morte de Júlio.

Nesse sentido:

**CAUSA** = conduta indispensável ao resultado + que tenha sido prevista e querida por quem a praticou

Podemos dizer, então, que a causalidade aqui não é meramente física, mas também, psicológica.

**Essa foi a teoria adotada pelo Código Penal, como regra.**

• **TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA** – Trata-se de teoria também adotada pelo Código Penal, porém, somente em uma hipótese muito específica<sup>11</sup>. Trata-se da hipótese de **concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado**<sup>12</sup>. Como assim? Vamos explicar desde o começo!

**As concausas são circunstâncias que atuam paralelamente à conduta do agente em relação ao resultado.** As concausas podem ser: absolutamente independentes e relativamente independentes.

<sup>11</sup> Esta teoria, em sua concepção original, poderia ser utilizada para diversas outras situações. No nosso CP, porém, foi adotada para a hipótese de concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado.

<sup>12</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 232/233



As **concausas absolutamente independentes** são aquelas que **não se juntam à conduta do agente para produzir o resultado**, e podem ser preexistentes (existiam antes da conduta), concomitantes (surgiram durante a conduta) e supervenientes (surgiram após a conduta). Exemplos:

**EXEMPLO (1)** Pedro resolve matar João, e coloca veneno em seu drink. Porém, Pedro não sabe que Marcelo também queria matar João e minutos antes também havia colocado veneno no drink de João, que vem a morrer em razão do veneno colocado por Marcelo. Nesse caso, a **concausa preexistente** (conduta de Marcelo) produziu por si só o resultado (morte). Nesse caso, Pedro responderá somente por tentativa de homicídio.

**EXEMPLO (2)** Pedro resolve matar João, e começa a disparar contra ele projéteis de arma de fogo. Entretanto, durante a execução, o teto da casa de João desaba sobre ele, vindo a causar-lhe a morte. Aqui, a causa concomitante (queda do teto) produziu isoladamente o resultado (morte). Portanto, Pedro responde somente por homicídio tentado.

**EXEMPLO (3)** Pedro resolve matar João, desta vez, ministrando em sua bebida certa dose de veneno. Entretanto, antes que o veneno faça efeito, Marcelo aparece e dispara 10 tiros de pistola contra João, o matando. Nesse caso, Pedro responderá somente por homicídio tentado.

Em todos estes casos o agente **NÃO responde** pelo resultado ocorrido. Por qual motivo? Sua conduta **NÃO FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de cada um destes agentes (nos três exemplos), o resultado morte ainda assim teria ocorrido da mesma forma. Logo, **a conduta dos agentes NÃO é considerada causa.**

Entretanto, pode ocorrer de a concausa não produzir por si só o resultado (absolutamente independente), afastando o nexo entre a conduta do agente e o resultado, mas unir-se à conduta do agente e, juntas, produzirem o resultado. Essas são as chamadas **concausas relativamente independentes, que também podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes.**

Mais uma vez, vou dar um exemplo de cada uma das três e explicar quais os efeitos jurídico-penais em relação ao agente. Primeiro começarei pelas preexistentes e concomitantes. Após, falarei especificamente sobre as supervenientes.

**EXEMPLO (1)** Caio decide matar Maria, desferindo contra ela golpes de facão, causando-lhe a morte. Entretanto, Maria era hemofílica (condição conhecida por Caio), tendo a doença **contribuído em grande parte para seu óbito**. Nesse caso, embora a doença (concausa preexistente) tenha contribuído para o óbito, **Caio responde por homicídio consumado**. Por qual motivo? Sua conduta **FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Caio, o

resultado teria ocorrido? Não. Caio teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

**EXEMPLO (2)** Pedro resolve matar João, e coloca em seu drink determinada dose de veneno. Ao mesmo tempo, Ricardo faz a mesma coisa. Pedro e Ricardo querem a mesma coisa, mas não se conhecem nem sabem da conduta um do outro. João ingere a bebida e acaba falecendo. A perícia comprova que qualquer das doses de veneno, isoladamente, não seria capaz de produzir o resultado. Porém, a soma de esforços de ambas (a soma das quantidades de veneno) produziu o resultado. Assim, **Pedro responde por homicídio consumado**.

**Por qual motivo?** Sua conduta **FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

Até aqui nós conseguimos resolver todos os casos pela teoria da equivalência dos antecedentes, da seguinte forma:

- **Nas concausas absolutamente independentes** – Em todos os casos a conduta do agente **não contribuiu para o resultado**. Logo, pelo juízo hipótese de eliminação, a conduta do agente não foi causa. Portanto, não responde pelo resultado.
- **Nas concausas relativamente independentes (Preexistentes e concomitantes)** – Em todos os casos a conduta do agente **contribuiu** para o resultado. Logo, pelo juízo hipótese de eliminação, a conduta do agente **foi causa**. Portanto, **responde pelo resultado**.

Agora é que a coisa complica um pouco.

No caso das **concausas supervenientes relativamente independentes**, podem acontecer duas coisas:

- A causa superveniente produz por si só o resultado
- A causa superveniente se agrega ao desdobramento natural da conduta do agente e ajuda a produzir o resultado.



ESCLARECENDO

**EXEMPLO (1)** - Pedro resolve matar João, e dispara 25 tiros contra ele, usando seu fuzil calibre 7.62 (agora vai!). João fica estirado no chão, é socorrido por uma ambulância e, no caminho para o Hospital, sofre um acidente de carro (a ambulância bate de frente com uma carreta) e vem a morrer em razão do acidente, não dos ferimentos causados por Pedro.



### Nesse caso, Pedro responde apenas por tentativa de homicídio.

**Por qual motivo? Sua conduta não foi a causa da morte.** Mas, se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim.

Então por que não responde pelo resultado??

**Aqui o CP adotou a teoria da causalidade adequada.** A causa superveniente (acidente de trânsito) produziu por si só o resultado, já que o acidente de ambulância não é o desdobramento natural de um disparo de arma de fogo (esse resultado não é consequência natural e previsível da conduta do agente<sup>13</sup>).

Perceba que a concausa superveniente (acidente de carro), apesar de produzir sozinha o resultado, não é absolutamente independente, pois se não fosse a conduta de Pedro, o acidente não teria ocorrido (já que a vítima não estaria na ambulância).

Por isso dizemos que, aqui, temos:

- **Concausa superveniente relativamente independente** – A conduta de Pedro é relevante para o resultado.
- **Que por si só produziu o resultado** – Apesar disso, a conduta de Pedro foi relevante apenas por CRIAR A SITUAÇÃO, mas não foi a responsável efetiva pela morte.

**EXEMPLO (2)** - No mesmo exemplo anterior, João é socorrido e chegando ao Hospital, é submetido a uma cirurgia. Durante a cirurgia, o ferimento infecciona e João morre por infecção. Nesse caso, a causa superveniente (infecção hospitalar) não produziu por si só o resultado, **tendo se agregado aos ferimentos para causar a morte de João.** Nesse caso, **Pedro responde por homicídio consumado.**

**Mas qual a diferença entre o exemplo (1) e o exemplo (2)?** A diferença básica reside no fato de que:

- **No exemplo (1)** – A conduta do agente é relevante em apenas um momento: por criar a situação (necessidade de ser transportado pela ambulância).
  - **No exemplo (2)** - A conduta do agente é relevante em dois momentos: (a) cria a situação, ao fazer com que a vítima tenha que ser operada; (b) contribui para o próprio resultado (já que a infecção do ferimento não é um novo nexo causal).
- **TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA** – A teoria da imputação objetiva, que foi melhor desenvolvida por Roxin<sup>14</sup>, tem por finalidade ser uma teoria mais completa em relação ao nexo de causalidade, em contraposição às "vigentes" teoria da equivalência das condições e teoria da causalidade adequada.

Para a teoria da imputação objetiva, a imputação só poderia ocorrer quando o agente tivesse dado causa ao fato (causalidade física) mas, ao mesmo tempo, houvesse uma relação de

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. Ed. Saraiva, 21ª edição. São Paulo, 2015, p. 324/325

<sup>14</sup> ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general: Tomo I*. Civitas. Madrid, 1997, p. 362/411



causalidade NORMATIVA, assim compreendida como a criação de um risco não permitido para o bem jurídico que se pretende tutelar. Para esta teoria, a conduta deve:

- a) Criar ou aumentar um risco – Assim, se a conduta do agente não aumentou nem criou um risco, não há crime<sup>15</sup>. Exemplo clássico: José conversa com Paulo na calçada. Pedro, inimigo de Paulo, atira um vaso de planta do 10º andar, com a finalidade de matar Paulo. José vê que o vaso irá cair sobre a cabeça de Paulo e o empurra. Paulo cai no chão e fratura levemente o braço. Neste caso, José deu causa (causalidade física) às lesões corporais sofridas por Paulo. Contudo, sua conduta não criou nem aumentou um risco. Ao contrário, José diminuiu um risco, ao evitar a morte de Paulo.
- b) Risco deve ser proibido pelo Direito – Aquele que cria um risco de lesão para alguém, em tese não comete crime, a menos que esse risco seja proibido pelo Direito. Assim, o filho que manda os pais em viagem para a Europa, na intenção de que o avião caia, os pais morram, e ele receba a herança, não comete crime, pois o risco por ele criado não é proibido pelo Direito.
- c) Risco deve ser criado no resultado – Assim, um crime não pode ser imputado àquele que não criou o risco para aquela ocorrência. Explico: Imaginem que José ateia fogo na casa de Maria. José causou um risco, não permitido pelo Direito. Deve responder pelo crime de incêndio doloso, art. 250 do CP. Entretanto, Maria invade a casa em chamas para resgatar a única foto que restou de seu filho falecido, sendo lambida pelo fogo, vindo a falecer. Nesse caso, José não responde pelo crime de homicídio, pois o risco por ele criado não se insere nesse resultado, que foi provocado pela conduta exclusiva de Maria.

**A conduta humana, como se viu, pode ser uma ação ou uma omissão.** A questão é: **Qual é o resultado naturalístico que advém de uma omissão?** Naturalisticamente nenhum, pois do nada, nada surge.

⇒ **Assim, se uma omissão não pode gerar um resultado naturalístico, como definir o nexo de causalidade nos crimes omissivos?**

Para a perfeita compreensão dos crimes omissivos, é necessário dividi-los em duas espécies: crimes omissivos puros (ou próprios), e crimes omissivos impuros (ou impróprios).

Nos crimes omissivos puros o agente se omite quando o tipo penal estabelece que a omissão, naquelas circunstâncias, tipifica o delito.

**EXEMPLO:** Pedro passava por uma rua quando percebeu que Maria se encontrava caída no chão, clamando por ajuda. Pedro até podia ajudar, sem que isso representasse qualquer risco para sua pessoa. Todavia, Pedro decidiu não prestar socorro à Maria.

<sup>15</sup> ROXIN, Claus. Op. cit., p. 365



No exemplo anterior, Pedro se omitiu, deixando de prestar socorro a quem necessitava, mesmo podendo fazer isso sem risco pessoal. Neste caso, Pedro praticou um crime omissivo próprio, pois o art. 135 do CP criminaliza esta conduta. Vejamos:

*Omissão de socorro*

*Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

Como se vê, o tipo penal estabelece que aquele que não fizer o que norma determina responderá por aquele crime. Assim, no crime omissivo puro o agente simplesmente descumpra a norma penal, que impunha o dever de agir.

Neste caso, é irrelevante avaliar se houve qualquer resultado (no exemplo, é irrelevante saber se houve dano à vítima), pois o agente responde criminalmente pelo simples fato de ter violado a norma penal, descumprindo o mandamento.

Nos **crimes omissivos impuros, ou impróprios**, também chamados de crimes comissivos por omissão não há um tipo penal que estabeleça como crime uma conduta omissiva. Em tais crimes o agente **é responsabilizado por um determinado resultado lesivo**, por ter se omitido quando tinha o dever legal de agir, não imposto às pessoas em geral.

**EXEMPLO:** Maria é casada com José. Todavia, Maria possui uma filha de 11 anos de idade, Joana, oriunda de seu casamento anterior. Certo dia, Maria descobre que José está tendo relações sexuais com sua filha. Com receio de que José se separe dela, Maria não adota nenhuma providência, ou seja, acompanha a situação sem nada fazer para impedir que sua filha seja estuprada.

Neste caso, Maria praticou um crime omissivo impróprio. Isto porque Maria tinha o **específico dever de proteção e cuidado** em relação à sua filha, de forma que tinha o dever de agir para impedir que a filha fosse vítima daquele crime, ou seja, tinha o dever de agir para impedir a ocorrência do resultado.

Se nos crimes omissivos puros a análise do resultado é irrelevante, porque o agente responde simplesmente por ter se omitido, nos crimes omissivos impuros a análise do resultado é penalmente relevante, pois o próprio resultado será imputado àquele que se omitiu. No exemplo anterior, portanto, Maria responderá pelo próprio crime de estupro (no caso, estupro de vulnerável, art. 217-A do CP), **pois tinha o dever legal específico de agir para evitar o resultado**.



INDO MAIS  
**FUNDO!**



A questão que se coloca é: **Qual é o resultado naturalístico que advém de uma omissão?** Naturalisticamente nenhum, pois do nada, nada surge. Então, como a mãe poderia responder pelo estupro da filha, já que a conduta da mãe, tecnicamente, não foi a causa do estupro?

Tecnicamente falando, a conduta da mãe não deu causa ao resultado. O resultado foi provocado pela conduta do padrasto. Entretanto, **pela teoria naturalístico-normativa**, o resultado será imputado à mãe, em razão do seu **descumprimento do dever de vigilância e cuidado**.

Assim, nos **crimes omissivos impróprios** a **relação de causalidade** que liga a conduta do agente (uma omissão) ao resultado NÃO É FÍSICA (pois a omissão não dá causa ao resultado), mas **NORMATIVA**, ou seja, o resultado é a ele imputado em razão do descumprimento da norma (omitir-se, quando deveria agir), num raciocínio de presunção: **se o agente tivesse agido, possivelmente teria evitado o resultado; como não o fez, deve responder por ele**.



#### 2.2.4 Tipicidade

A tipicidade pode ser de duas ordens: **tipicidade formal** e **tipicidade material**.

A **tipicidade formal** nada mais é que a **adequação da conduta do agente a uma previsão típica** (norma penal que prevê o fato e lhe descreve como crime). Assim, o tipo do art. 121 é: “matar alguém”. Portanto, quando Marcio esfaqueia Luiz e o mata, está cometendo fato típico (tipicidade formal), pois está praticando uma conduta que encontra previsão como tipo penal.

Não há muito o que se falar acerca da tipicidade formal. Basta que o intérprete proceda ao **cotejo entre a conduta praticada no caso concreto e a conduta prevista na Lei Penal (subsunção)**. Se a conduta praticada se amoldar àquela prevista na Lei Penal, o fato será típico, ou seja, haverá adequação típica, por estar presente o elemento “tipicidade”.



**CUIDADO!** Nem sempre a conduta praticada pelo agente se amolda perfeitamente ao tipo penal (adequação imediata). Às vezes é necessário que se proceda à análise de outro dispositivo da Lei Penal para se chegar à conclusão de que um fato é típico (adequação mediata).

**EXEMPLO:** Imaginem que Abreu (El Loco) dispara contra Adriano (El Imperador), que não morre. Nesse caso, como dizer que Abreu praticou fato típico (homicídio tentado), se o art. 121 diz “matar” alguém, o que não ocorreu? Nessa hipótese, conjuga-se o art. 121 do CP com seu art. 14, II, que diz ser o crime punível na modalidade tentada.

Assim, a adequação típica pode ser:

- ⇒ **Imediata (direta)** – Conduta do agente é exatamente aquela descrita na norma penal incriminadora. Ex.: José atira em Maria, querendo sua morte, e Maria morre. Há adequação típica imediata ao tipo penal do art. 121 do CP.
- ⇒ **Mediata (indireta)** – A conduta do agente não corresponde exatamente ao que diz o tipo penal, sendo necessária uma norma de extensão. Ex.: Paulo empresta a arma para que José mate Maria, o que efetivamente ocorre. Paulo não praticou a conduta de “matar alguém”, logo, a adequação típica depende do art. 29 do CP (que determina que os partícipes respondam pelo crime). Assim: art. 121 + art. 29 do CP.

Por fim, temos ainda a **tipicidade material**, que é a ocorrência de uma ofensa (lesão ou exposição a risco) significativa ao bem jurídico.

Assim, não haverá tipicidade material quando a conduta, apesar de formalmente típica (prevista na Lei como crime), não for capaz de afetar significativamente o bem jurídico protegido pela norma. Um exemplo disso ocorre nas hipóteses em que há aplicação do princípio da insignificância.

**EXEMPLO:** José subtrai uma folha de papel em branco, pertencente à escola em que o filho estuda. Neste caso, a conduta é formalmente típica (está prevista na Lei como crime de furto). Todavia, não há tipicidade material, já que não é uma conduta capaz de ofender significativamente o bem jurídico protegido pela norma (o patrimônio da escola).

## 2.3 CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO

O dolo e a culpa são o que se pode chamar **de elementos subjetivos do tipo penal**.



Com o **finalismo** de **HANS WELZEL**, o **dolo** e a **culpa** (elementos subjetivos) foram **transportados da culpabilidade para o fato típico**<sup>16</sup> (conduta). Assim, a conduta (no finalismo) não é mais apenas objetiva, sinônimo de ação humana, mas sim a **ação humana dirigida a um fim (ilícito ou não)**.

Vamos estudar cada um destes elementos separadamente.

### 2.3.1 Crime doloso

O dolo é o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar o crime (**dolo direto**), ou a assunção do risco produzido pela conduta (**dolo eventual**). Nos termos do art. 18 do CP:

*Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Crime doloso(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

O dolo direto, que é o elemento subjetivo clássico do crime, é composto pela consciência de que a conduta pode lesar um bem jurídico mais a vontade de lesar este bem jurídico. **Esses dois elementos (consciência + vontade) formam o que se chama de dolo natural.**

Em épocas passadas, quando se entendia que o dolo pertencia à culpabilidade, a esses dois elementos (consciência e vontade) era acrescido mais um elemento, que era a **consciência da ilicitude**. Esse era o chamado *dolo normativo*. Assim, para que o dolo ficasse caracterizado era necessário comprovar que o agente teve não só a vontade livre e consciente de alcançar o resultado, mas também comprovar que o agente sabia que sua conduta era contrária ao Direito.

Atualmente, com a transposição do dolo e da culpa para o fato típico (em razão da teoria finalista), os elementos normativos do dolo ficaram na culpabilidade, de maneira que a chamada “consciência da ilicitude da conduta”<sup>17</sup> não mais é analisada dentro do dolo em si, mas na culpabilidade. Para definir, portanto, se o fato constitui uma conduta dolosa não é necessário, hoje, saber se o agente tinha consciência de que sua conduta era contrária ao Direito, o que só será analisado na culpabilidade.

Desta maneira, podemos dizer que no finalismo o dolo é natural e no causalismo o dolo é normativo.

O **dolo direto pode ser, ainda, de segundo grau, ou de consequências necessárias**. Neste o agente não deseja a produção do resultado, mas aceita o resultado como consequência necessária dos meios empregados.

<sup>16</sup> BITENCOURT, Op. cit., p. 290/291

<sup>17</sup> A “consciência da ilicitude”, inclusive, pode ser real (quando o agente sabe que sua conduta é contrária ao direito) ou meramente potencial (quando, apesar de não saber que sua conduta é contrária ao Direito, tinha condições intelectuais para ter este conhecimento).



**EXEMPLO:** Imagine o caso de alguém que, querendo matar certo executivo, coloca uma bomba no avião em que este se encontra. Ora, nesse caso, o agente age com dolo de primeiro grau em face da vítima pretendida, pois quer sua morte, e dolo de segundo grau em relação aos demais ocupantes do avião, pois é certo que também morrerão, embora este não seja o objetivo do agente.

Há, ainda, o que a Doutrina chama de **dolo indireto**. O dolo indireto se divide em dolo eventual e dolo alternativo.

O **dolo eventual** consiste na consciência de que a conduta pode gerar um resultado criminoso, mais a assunção desse risco, mesmo diante da probabilidade de algo dar errado. Trata-se de hipótese na qual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado pode ocorrer e não se importa, age da mesma maneira.

**EXEMPLO:** Imagine que Renato, dono de um sítio, e apreciador da prática do tiro esportivo, decida levantar sábado pela manhã e praticar tiro no seu terreno, mesmo sabendo que as balas possuem longo alcance e que há casas na vizinhança. Renato até não quer que ninguém seja atingido, mas sabe que isso pode ocorrer e não se importa, pratica a conduta assim mesmo. Nesse caso, se Renato atingir alguém, causando-lhe lesões ou mesmo a morte, estará praticando homicídio doloso por dolo eventual

No dolo alternativo o agente pratica a conduta sem pretender alcançar um resultado específico, estabelecendo para si mesmo que qualquer dos resultados possíveis é válido.

**EXEMPLO:** José atira uma pedra em Maria, querendo matá-la ou lesioná-la, tanto faz. Ou seja, José não possui a intenção específica de matar, mas também não possui a intenção específica de lesionar. O que José, pretende, apenas, é causar dano a Maria.



## TOME NOTA!

O dolo pode ser, ainda:

- ⇒ **Dolo genérico** – Atualmente, com o finalismo, passou a ser chamado simplesmente de dolo, que é, basicamente, a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, sem nenhuma outra finalidade.
- ⇒ **Dolo específico, ou especial fim de agir** – Em contraposição ao dolo genérico, nesse caso o agente não quer somente praticar a conduta típica, **mas o faz por alguma razão especial, com alguma finalidade específica**. É o caso do crime de injúria, por exemplo, no qual o agente deve não só praticar a conduta, mas deve fazê-lo com a intenção de ofender a honra subjetiva da vítima.
- ⇒ **Dolo direto de primeiro grau** – Trata-se do dolo comum, aquele no qual o agente tem a vontade direcionada para a produção do resultado, como no caso do homicida que procura sua vítima e a mata com disparos de arma de fogo.

- ⇒ **Dolo geral, por erro sucessivo, ou *aberratio causae*** – Ocorre quando o agente, acreditando ter alcançado seu objetivo, pratica nova conduta, com finalidade diversa, mas depois se constata que esta última foi a que efetivamente causou o resultado. **Trata-se de erro na relação de causalidade, pois embora o agente tenha conseguido alcançar a finalidade proposta, somente o alcançou através de outro meio, que não tinha direcionado para isso.** Exemplo: Imagine a mãe que, querendo matar o próprio filho de 05 anos, o estrangula e, com medo de ser descoberta, o joga num rio. Posteriormente a criança é encontrada e se descobre que a vítima morreu por afogamento. Nesse caso, embora a mãe não tenha querido matar o filho afogado, mas por estrangulamento, isso é irrelevante penalmente, importando apenas o fato de que a mãe alcançou o fim pretendido (morte do filho), ainda que por outro meio, devendo, pois, responder por homicídio consumado.
- ⇒ **Dolo antecedente, atual e subsequente** – O dolo antecedente é o que se dá antes do início da execução da conduta. O dolo atual é o que está presente enquanto o agente se mantém exercendo a conduta, e o dolo subsequente ocorre quando o agente, embora tendo iniciado a conduta com uma finalidade lícita, altera seu ânimo, passando a agir de forma ilícita. Esse último caso é o que ocorre no caso, por exemplo, do crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), no qual o agente recebe o bem de boa-fé, obrigando-se devolvê-lo, mas, posteriormente, muda de ideia e não devolve o bem nas condições ajustadas, passando a agir de maneira ilícita.

### 2.3.2 Crime culposo

Se no crime doloso o agente quis o resultado, sendo este seu objetivo, ou assumiu o risco de sua ocorrência, embora não fosse originalmente pretendido o resultado, no crime culposo a conduta do agente é destinada a um determinado fim (que pode ser lícito ou não), tal qual no dolo eventual, mas pela **violação a um dever de cuidado**, o agente acaba por lesar um bem jurídico de terceiro, cometendo crime culposo.

A violação ao dever objetivo de cuidado pode se dar de três maneiras:

- **Negligência** – O agente deixa de tomar todas as cautelas necessárias para que sua conduta não venha a lesar o bem jurídico de terceiro. É o famoso relapso. **Aqui o agente deixa de fazer algo que deveria;**
- **Imprudência** – É o caso do afoito, daquele que pratica atos temerários, que não se coadunam com a prudência que se deve ter na vida em sociedade. **Aqui o agente faz algo que a prudência não recomenda;**
- **Imperícia** – Decorre do **desconhecimento de uma regra técnica profissional**. Assim, se o médico, após fazer todos os exames necessários, dá diagnóstico errado, concedendo alto ao paciente e este vem a óbito em decorrência da alta concedida, não há negligência, pois o profissional médico adotou todos os cuidados necessários, mas em decorrência de sua falta de conhecimento técnico, não conseguiu verificar qual o problema do paciente, o que acabou por ocasionar seu falecimento;



A punibilidade da culpa se fundamenta no desvalor do resultado praticado pelo agente, embora o desvalor da conduta seja menor, pois não deriva de uma deliberada ação contrária ao direito.

O CP prevê o crime culposo em seu art. 18, II:

*Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Crime culposo(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

O crime culposo é composto de:

- **Uma conduta voluntária** – Dirigida a um fim lícito, ou quando ilícito, não é destinada à produção do resultado ocorrido.
- **A violação a um dever objetivo de cuidado** – Que pode se dar por negligência, imprudência ou imperícia.
- **Um resultado naturalístico involuntário** – O resultado produzido não foi querido pelo agente (salvo na culpa imprópria).
- **Nexo causal** – Relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado ocorrido no mundo fático.
- **Tipicidade** – O fato deve estar previsto como crime. Em regra, os crimes só podem ser praticados na forma dolosa, só podendo ser punidos a título de culpa quando a lei expressamente determinar. Essa é a regra do § único do art. 18 do CP:

*Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

- **Previsibilidade objetiva** - O resultado ocorrido deve ser previsível mediante um esforço intelectual razoável. É chamada previsibilidade do homem médio. Assim, se uma pessoa comum, de inteligência mediana, seria capaz de prever aquele resultado, está presente este requisito. Se o resultado não for previsível objetivamente, o fato é um indiferente penal. Por exemplo: Se Mário, nas dunas de Natal, dá um chute em João, a fim de causar-lhe lesões leves, e João vem a cair e bater com a cabeça sobre um motor de Bugre que estava enterrado sob a areia, vindo a falecer, Mário não responde por homicídio culposo, pois seria inimaginável a qualquer pessoa prever que naquele local a vítima poderia bater com a cabeça em algo daquele tipo e vir a falecer.

A culpa, por sua vez, pode ser de diversas modalidades:

- **Culpa consciente e inconsciente** – Na culpa consciente, o agente prevê o resultado como possível, mas acredita que este não irá ocorrer. Na culpa inconsciente (*ex ignorantia*), o agente não prevê que o resultado possa ocorrer. A culpa consciente se

aproxima muito do dolo eventual, pois em ambos o agente prevê o resultado e mesmo assim age. Entretanto, a diferença é que, enquanto no **dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, não se importando com a sua ocorrência**, na **culpa consciente** o agente não assume o risco de produzir o resultado, pois **acredita, sinceramente, que ele não ocorrerá**.

- **Culpa própria e culpa imprópria** – A **culpa própria é aquela na qual o agente NÃO QUER O RESULTADO criminoso**. É a culpa propriamente dita. Pode ser consciente, quando o agente prevê o resultado como possível, ou inconsciente, quando não há essa previsão. **Na culpa imprópria, o agente quer o resultado, mas, por erro inescusável, acredita que o está fazendo amparado por uma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade**. É o caso do pai que, percebendo um barulho na madrugada, se levanta e avista um vulto, determinando sua imediata parada. Como o vulto continua, o pai dispara três tiros de arma de fogo contra a vítima, acreditando estar agindo em legítima defesa de sua família. No entanto, ao verificar a vítima, percebe que o vulto era seu filho de 16 anos que havia saído escondido para assistir a um show de Rock no qual havia sido proibido de ir. Nesse caso, embora o crime seja naturalmente doloso (pois o agente quis o resultado), por questões de política criminal o Código determina que lhe seja aplicada a pena correspondente à modalidade culposa. Nos termos do art. 20, § 1º do CP:

*Art. 20 (...) § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*



## CURIOSIDADE

**CUIDADO!** Não existe a chamada **“compensação de culpas”** no Direito Penal brasileiro. **EXEMPLO:** Imaginem que Júlio, dirigindo seu veículo, avança o sinal vermelho e colide com o veículo de Carlos, que vinha na contramão. Ambos agiram com culpa e causaram-se lesões corporais. Nesse caso, ambos respondem pelo crime de lesões corporais, um em face do outro.

### 2.3.3 Crime preterdoloso

Há ainda a **figura do crime preterdoloso (ou preterintencional)**. O crime preterdoloso ocorre quando o agente, com vontade de praticar determinado crime (dolo), acaba por praticar crime mais grave, não com dolo, mas por culpa. Um exemplo clássico é o crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º do CP. Nesse crime o agente provoca lesões corporais na vítima, mediante conduta dolosa. No entanto, em razão de sua imprudência na execução (excesso), acabou por provocar a morte da vítima, que era um resultado não pretendido (culpa).

**A Doutrina distingue, no entanto, o crime preterdoloso do crime qualificado pelo resultado**<sup>18</sup>. Para a Doutrina, o crime qualificado pelo resultado é um gênero, do qual o crime preterdoloso é

<sup>18</sup> GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 337



espécie. Um **crime qualificado pelo resultado é aquele no qual, ocorrendo determinado resultado, teremos a aplicação de uma circunstância qualificadora**. Aqui é irrelevante se o resultado que qualifica o crime é doloso ou culposo. No delito **preterdoloso**, o resultado que qualifica o crime é, necessariamente, culposo. Ou seja, há dolo na conduta inicial e culpa em relação ao resultado que efetivamente ocorre.

**EXEMPLO:** Mariana agride Luciana com a intenção apenas de lesioná-la (dolo de praticar o crime de lesão corporal). Contudo, em razão da força empregada por Mariana, Luciana cai e bate com a cabeça no chão, vindo a falecer. Mariana fica chocada, pois de maneira alguma pretendia a morte de Luciana. Nesse caso, Mariana praticou o crime de lesão corporal seguida de morte, que é um crime preterdoloso (dolo na conduta inicial, mas resultado obtido a título de culpa – sem intenção).

## 2.4 CRIME CONSUMADO, TENTADO E IMPOSSÍVEL

### 2.4.1 Iter criminis

O *iter criminis* é o “caminho do crime”, ou seja, o itinerário percorrido pelo agente até a consumação do delito.

O *iter criminis* pode ser dividido em 04 etapas:

#### 2.4.1.1 Cogitação (*cogitatio*)

É a representação mental do crime na cabeça do agente, a fase inicial, na qual o agente idealiza como será a conduta criminosa. Trata-se de uma fase interna, ou seja, não há exteriorização da ideia criminosa, adoção de preparativos, nada disso. Assim, a cogitação é sempre impunível<sup>19</sup>, pois não sai da esfera psicológica do agente.

#### 2.4.1.2 Atos preparatórios (*conatus remotus*)

Aqui o agente adota algumas providências para a realização do crime, ou seja, dá início aos preparativos para a prática delituosa, sem, contudo, iniciar a execução do crime propriamente dita.

**Ex.:** José quer matar Maria. Para tanto, José vai até uma loja e compra uma faca bem grande.

Como **regra, os atos preparatórios são impuníveis**, já que o agente não chega, sequer, a iniciar a execução do crime. Todavia, os atos preparatórios serão puníveis quando configurarem, por si só, um delito autônomo.

<sup>19</sup> Em razão do princípio da “exteriorização do fato” ou “materialização do fato”, que impede a punição de atitudes internas das pessoas.

**Ex.:** José quer falsificar várias notas de R\$ 100,00 (quer praticar o crime de moeda falsa, art. 289 do CP). Assim, José compra um maquinário destinado a falsificar moeda. A princípio, essa conduta seria um mero ato preparatório impunível. Todavia, neste específico caso o CP já criminaliza essa conduta preparatória, estabelecendo um tipo penal autônomo, que é o crime de “petrechos de falsificação” (art. 291 do CP<sup>20</sup>), ou seja, o CP já considera crime a aquisição do maquinário!

### 2.4.1.3 Atos executórios

Os atos executórios são aqueles por meio dos quais o agente, efetivamente, dá início à conduta delituosa, por meio de um ato capaz de provocar o resultado.

**Ex.:** José quer matar Maria. Para tanto, espera Maria passar pela porta de sua casa e, quando ela passa, dispara contra ela um projétil de arma de fogo. Neste momento se inicia a execução.

Diferenciar o que é ato de execução e o que é ato preparatório não é tarefa fácil. A Doutrina é bastante tormentosa a respeito, havendo algumas correntes. As principais são:

- ⇒ **Teoria material (hostilidade ao bem jurídico)** – O agente inicia a execução quando cria uma situação de perigo ao bem jurídico. Ex.: José, querendo matar Maria, se posiciona atrás de uma moita, esperando que ela passe. Nesse caso, já teríamos execução do delito.
- ⇒ **Teoria objetivo-formal** – Para esta teoria a execução se inicia quando o agente dá início à realização da conduta descrita no núcleo do tipo penal. Assim, no exemplo anterior, ainda não haveria execução, pois o agente ainda não teria dado início à execução da conduta de “matar”.
- ⇒ **Teoria objetivo-material** – Para esta teoria haverá execução quando o agente realizar a conduta descrita no núcleo do tipo penal, bem como quando praticar atos imediatamente anteriores à conduta descrita no núcleo do tipo, partindo-se da visão de uma terceira pessoa. Ex.: No primeiro exemplo, haveria execução quando José estivesse esperando Maria passar.
- ⇒ **Teoria objetivo-individual** – Para esta a definição do que é ato executório passa, necessariamente, pela análise do plano do autor do fato, ou seja, do seu dolo. Assim, seriam atos executórios aqueles que fossem imediatamente anteriores ao início da execução da

---

<sup>20</sup> Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

conduta descrita no núcleo do tipo. Ex.: José quer furtar uma casa, e invade a residência. Neste caso, mesmo não tendo ainda dado início à subtração, já haveria ato executório.

Não há consenso, mas vem se firmando a adoção da teoria objetivo-individual, embora haja quem sustente ter sido adotada a teoria objetivo-formal, “complementada” pela análise do plano do agente, a fim de abarcar também os atos imediatamente anteriores à realização do tipo penal.

#### 2.4.1.4 Consumação

Aqui o crime atinge sua realização plena, havendo a presença de todos os elementos que o compõem, ou seja, o agente consegue realizar tudo o que o tipo penal prevê, causando a ofensa jurídica prevista na norma penal.

Temos, aqui, portanto, um crime completo e acabado.

#### 2.4.1.5 Exaurimento

O exaurimento é uma etapa “pós-crime”, ou seja, um acontecimento posterior à consumação do delito, não alterando a tipificação da conduta.

**Ex.:** José pratica falso testemunho num processo que envolve Maria (crime de falso testemunho consumado, art. 342 do CP). Após isso, Maria é condenada em razão do testemunho falso de José (consequência que é mero exaurimento do delito, não alterando a tipificação do crime).

#### 2.4.2 Tentativa

Todos os elementos citados como sendo partes integrantes do fato típico (conduta, resultado naturalístico, nexo de causalidade e tipicidade) são, no entanto, **elementos do crime material consumado**, que é aquele no qual se exige resultado naturalístico e no qual este resultado efetivamente ocorre.

Nos termos do art. 14 do CP:

*Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Assim, nos crimes tentados, por não haver sua consumação (ocorrência de resultado naturalístico), não estarão presentes, em regra, os elementos “resultado” e “nexo de causalidade”.



Disse “em regra”, porque pode acontecer que um crime tentado produza resultados, que serão analisados de acordo com a conduta do agente e sua aptidão para produzi-los.

**EXEMPLO:** Imaginem que Marcelo, visando à morte de Rodrigo, dispare cinco tiros de pistola contra ele. Rodrigo é baleado, fica paraplégico, mas sobrevive. Nesse caso, como o objetivo não era causar lesão corporal, mas sim matar, o crime não foi consumado, pois a morte não ocorreu. Entretanto, não se pode negar que houve resultado naturalístico e nexo causal, embora este resultado não tenha sido o pretendido pelo agente quando da prática da conduta criminosa.

O crime consumado nós já estudamos, cabe agora analisar as hipóteses de crime na modalidade tentada.

Como disse a vocês, **pode ocorrer de uma conduta ser enquadrada em determinado tipo penal sem que sua prática corresponda exatamente ao que prevê o tipo**. No caso acima, Marcelo responderá pelo tipo penal de homicídio (art. 121 do CP), na modalidade tentada (art. 14, II do CP). Mas se vocês analisarem, o art. 121 do CP diz “matar alguém”. **Marcelo não matou ninguém. Assim, como enquadrá-lo na conduta prevista pelo art. 121? Isso é o que chamamos de adequação típica mediata, conforme já estudamos.**

Na adequação típica mediata o agente não pratica exatamente a conduta descrita no tipo penal, mas **em razão de uma outra norma que estende subjetiva ou objetivamente o alcance do tipo penal, ele deve responder pelo crime**. Assim, no caso em tela, Marcelo só responde pelo crime em razão da existência de uma norma que aumenta o alcance objetivo (relativo à conduta) do tipo penal para abarcar também as hipóteses de tentativa (art. 14, II do CP). *Tudo bem, galera? Vamos em frente!*

O inciso II do art. 14 fala em “**circunstâncias alheias à vontade do agente**”. Isso significa que o agente inicia a execução do crime, mas em razão de fatores externos, o resultado não ocorre. No caso concreto que citei, o fator externo, alheio à vontade de Marcelo, foi provavelmente sua falta de precisão no uso da arma de fogo e o socorro eficiente recebido por Rodrigo, que impediu sua morte.

O § único do art. 14 do CP diz:

*Art. 14 (...)*

*Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Desta forma, o crime cometido na modalidade tentada não é punido da mesma maneira que o crime consumado, pois embora o desvalor da conduta (sua reprovabilidade social) seja o mesmo do crime consumado, o desvalor do resultado (suas consequências na sociedade) é menor,



indiscutivelmente. Assim, diz-se que o CP adotou a teoria dualística, realista ou objetiva da punibilidade da tentativa.<sup>21</sup>

Mas qual o critério para aplicação da quantidade de diminuição (1/3 ou 2/3)? Nesse caso, o Juiz deve analisar a proximidade de alcance do resultado. **Quanto mais próxima do resultado chegar a conduta, menor será a diminuição da pena, e vice-versa.** No exemplo acima, como Marcelo quase matou Rodrigo, chegando a deixá-lo paraplégico, a diminuição será a menor possível (1/3), pois o resultado esteve perto de se consumar. Entretanto, se Marcelo tivesse errado todos os disparos, o resultado teria passado longe da consumação, devendo o Juiz aplicar a redução máxima.



A tentativa pode ser:

- ⇒ **Tentativa branca ou incruenta** – Ocorre quando o agente sequer atinge o objeto que pretendia lesar. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, mas erra o alvo.
- ⇒ **Tentativa vermelha ou cruenta** – Ocorre quando o agente atinge o objeto, mas não obtém o resultado naturalístico esperado, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, e acerta o alvo. Maria, todavia, sofre apenas lesões leves no braço, não vindo a falecer.
- ⇒ **Tentativa perfeita** – Ocorre quando o agente esgota completamente os meios de que dispunha para lesar o objeto material. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, descarregando todos os projéteis da pistola. Acreditando ter provocado a morte, vai embora satisfeito. Todavia, Maria é socorrida e não morre.
- ⇒ **Tentativa imperfeita** – Ocorre quando o agente, antes de esgotar toda a sua potencialidade lesiva, é impedido por circunstâncias alheias, sendo forçado a interromper a execução. Ex.: José possui um revólver com 06 projéteis. Dispara os 03 primeiros contra Maria, mas antes de disparar o quarto é surpreendido pela chegada da Polícia Militar, de forma que foge sem completar a execução, e Maria não morre.

<sup>21</sup> Em contraposição à Teoria objetiva há a Teoria subjetiva, que sustenta que a punibilidade da tentativa deveria estar atrelada ao fato de que o desvalor da conduta é o mesmo do crime consumado (é tão reprovável a conduta de “matar” quanto a de “tentar matar”). Para esta Teoria, a tentativa deveria ser punida da mesma forma que o crime consumado (BITENCOURT, Op. cit., p. 536/537). Na verdade, adotou-se no Brasil uma espécie de Teoria objetiva “temperada” ou mitigada. Isto porque a regra do art. 14, II admite exceções, ou seja, existem casos na legislação pátria em que se pune a tentativa com a mesma pena do crime consumado.

É possível a mescla de espécies de tentativa entre as duas primeiras com as duas últimas (cruenta e imperfeita, incruenta e imperfeita, etc.), mas nunca entre elas mesmas (ao mesmo tempo cruenta e incruenta ou perfeita e imperfeita), por questões lógicas.

- ⇒ Em regra, todos os crimes admitem tentativa. Entretanto, não admitem tentativa:
- ⇒ **Crimes culposos** – Nestes crimes o resultado naturalístico não é querido pelo agente, logo, a vontade dele não é dirigida a um fim ilícito e, portanto, não ocorrendo este, não há que se falar em interrupção involuntária da execução do crime<sup>22</sup>.
- ⇒ **Crimes preterdolosos** – Como nestes crimes existe dolo na conduta precedente e culpa na conduta seguinte, a conduta seguinte é culposa, não se admitindo, portanto, tentativa;
- ⇒ **Crimes unissubsistentes** – São aqueles que se produzem mediante um único ato, não cabendo fracionamento de sua execução. Assim, ou o crime é consumado ou sequer foi iniciada sua execução. **EXEMPLO:** Injúria. Ou o agente profere a injúria e o crime está consumado ou ele sequer chega a proferi-la, não chegando o crime a ser iniciado;
- ⇒ **Crimes omissivos próprios** – Seguem a mesma regra dos crimes unissubsistentes, pois ou o agente se omite, e pratica o crime na modalidade consumada ou não se omite, hipótese na qual não comete crime;
- ⇒ **Crimes de perigo abstrato** – Como aqui também há crime unissubsistente (não há fracionamento da execução do crime), não se admite tentativa;
- ⇒ **Contravenções penais** – A tentativa, neste caso, até pode ocorrer, mas não será punível, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções penais);
- ⇒ **Crimes de atentado (ou de empreendimento)** – São crimes que se consideram consumados com a obtenção do resultado ou ainda com a tentativa deste. Por exemplo: O art. 352 tipifica o crime de “evasão”, dizendo: “evadir-se ou tentar evadir-se”... Desta maneira, ainda que não consiga o preso se evadir, o simples fato de ter tentado isto já consoma o crime;
- ⇒ **Crimes habituais** – Nestes crimes, o agente deve praticar diversos atos, habitualmente, a fim de que o crime se consume. Entretanto, o problema é que cada ato isolado é um indiferente penal. Assim, ou o agente praticou poucos atos isolados, não cometendo crime, ou praticou os atos de forma habitual, cometendo crime consumado. Exemplo: Crime de curandeirismo, no qual ou o agente pratica atos isolados, não praticando crime, ou o faz com habitualidade, praticando crime consumado, nos termos do art. 284, I do CP.

### 2.4.3 Crime impossível

Nos termos do Código Penal:

<sup>22</sup> Todavia, no **excepcional caso de “culpa imprópria”**, como o agente quis o resultado, mas está recebendo a pena relativa ao crime culposos por questões de política criminal, será cabível a tentativa, pois é possível que o agente tente obter o resultado, por erro evitável, não consiga, e teremos um crime tentado, Como o agente não responderá pelo dolo, mas por culpa, poderemos ter um crime culposos em sua forma tentada.



*Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Como podemos perceber, **o crime impossível (tentativa inidônea) guarda semelhanças com a tentativa, entretanto, com ela não se confunde.**

Na tentativa, propriamente dita, o agente inicia a execução do crime, mas por circunstâncias alheias à sua vontade o resultado não se consuma (art. 14, II do CPC).

No crime impossível, diferentemente do que ocorre na tentativa, **embora o agente inicie a execução do delito, JAMAIS o crime se consumaria, em hipótese nenhuma**, ou pelo fato de que o meio utilizado é completamente ineficaz ou porque o objeto material do crime é impróprio para aquele crime. Vou dar dois exemplos:

**EXEMPLO:** Imaginem que Marcelo pretenda matar sua sogra Maria. Marcelo chega, à surdina, de noite, e percebendo que Maria dorme no sofá, desfere contra ela 10 facadas no peito. No entanto, no laudo pericial se descobre que Maria já estava morta, em razão de um mal súbito que sofrera horas antes.

Nesse caso, o crime é impossível, pois o objeto material (a sogra, Maria) não era uma pessoa, mas um cadáver. Logo, não há como se praticar o crime de homicídio em face de um cadáver.

No mesmo exemplo, imagine que Marcelo pretenda matar sua sogra a tiros e, surpreenda-a na servidão que dá acesso à casa. Entretanto, quando Marcelo aperta o gatilho, percebe que, na verdade, foi enganado pelo vendedor, que o vendeu uma arma de brinquedo.

Nesse último caso o crime é impossível, pois o meio utilizado por Marcelo é completamente ineficaz para causar a morte da vítima.

**Em ambos os casos temos hipótese de crime impossível.**

**Na verdade, o crime impossível é uma espécie de tentativa, com a circunstância de que jamais poderá se tornar consumação, face à impropriedade do objeto ou do meio utilizado.** Por isso, não se pode punir a tentativa nestes casos, eis que não houve lesão ou sequer exposição à lesão do bem jurídico tutelado, não bastando para a punição do agente o mero desvalor da conduta, devendo haver um mínimo de desvalor do resultado.



**ACORDE!!**

**CUIDADO!** A ineficácia do meio ou a impropriedade do objeto devem ser **ABSOLUTAS**, ou seja, em nenhuma hipótese, considerando aquelas circunstâncias, o crime poderia se consumar. Assim, se

Márcio atira em José, com intenção de matá-lo, mas o crime não se consuma porque José usava um colete à prova de balas, não há crime impossível, pois o crime poderia se consumar<sup>23</sup>.

Como o CP previu a impossibilidade de punição da tentativa inidônea (crime impossível), diz-se que **o CP adotou a teoria OBJETIVA DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPOSSÍVEL**.<sup>24</sup>

#### 2.4.4 Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Embora a Doutrina tenha se dividido quanto à definição da natureza jurídica destes institutos, **a Doutrina majoritária entende se tratar de causas de exclusão da tipicidade**, pois não tendo ocorrido o resultado, e também não se tratando de hipótese tentada, não há como se punir o crime nem a título de consumação nem a título de tentativa.

Na desistência voluntária o agente, por ato voluntário, desiste de dar sequência aos atos executórios, mesmo podendo fazê-lo. Conforme a clássica **FÓRMULA DE FRANK**:

- ⇒ **Na tentativa** – O agente quer, mas não pode prosseguir.
- ⇒ **Na desistência voluntária** – O agente pode, mas não quer prosseguir.

Para que fique caracterizada a desistência voluntária, **é necessário que o resultado não se consuma em razão da desistência do agente**.

**EXEMPLO:** Se Poliana dispara um tiro de pistola em Jason e, podendo disparar mais cinco, não o faz, mas este mesmo assim vem a falecer, Poliana responde por homicídio consumado. Se, no entanto, Jason não vem a óbito, Poliana não responde por homicídio tentado (não há tentativa, lembrem-se?), mas por lesões corporais.

No **arrependimento eficaz** é diferente. Aqui **o agente já praticou todos os atos executórios que queria e podia, mas após isto, se arrepende do ato e adota medidas que acabam por impedir a consumação do resultado**.

Imagine que no exemplo anterior, Poliana tivesse disparado todos os tiros da pistola em Jason. Depois disso, Poliana se arrepende do que fez e providencia o socorro de Jason, que sobrevive em razão do socorro prestado. **Neste caso, teríamos arrependimento eficaz**.

Ambos os institutos estão previstos no art. 15 do CP:

<sup>23</sup> O STJ já sumulou entendimento, por exemplo, no sentido de que a presença de câmeras e dispositivos eletrônicos de segurança em estabelecimentos comerciais não afasta a possibilidade de consumação do crime de furto. Assim, se o agente tenta sair do local com um produto escondido (furto), mas é detido pelos seguranças, não há crime impossível, pois havia uma possibilidade, ainda que pequena, de que ele conseguisse burlar o sistema e causar o prejuízo ao bem jurídico tutelado (patrimônio do estabelecimento)

<sup>24</sup> BITENCOURT, Op. cit., p. 542/543.



Art. 15 - O agente que, **voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza**, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Para que estes institutos ocorram, é necessário que a conduta (desistência voluntária e arrependimento eficaz) impeça a consumação do resultado. **Se o resultado, ainda assim, vier a ocorrer, o agente responde pelo crime**, incidindo, no entanto, uma atenuante de pena genérica, prevista no art. 65, III, *b* do CP.

A Doutrina entende que também **HÁ DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA** quando o agente deixa de prosseguir na execução para fazê-la mais tarde, por qualquer motivo, por exemplo, para não levantar suspeitas. Nesse caso, mesmo não sendo nobre o motivo da desistência, a Doutrina entende que há desistência voluntária.

Se o crime for cometido em concurso de pessoas e somente um deles realiza a conduta de desistência voluntária ou arrependimento eficaz, **esta circunstância se comunica aos demais**, pois como se trata de hipótese de exclusão da tipicidade, o crime não foi cometido, respondendo todos apenas pelos atos praticados até então.

#### 2.4.5 Arrependimento posterior

**O arrependimento posterior, por sua vez, não exclui o crime, pois este já se consumou, mas é causa obrigatória de diminuição de pena.** Ocorre quando, nos crimes em que não há violência ou grave ameaça à pessoa, o agente, até o recebimento da denúncia ou queixa, repara o dano provocado ou restitui a coisa. Nos termos do art. 16 do CP:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**EXEMPLO:** Imagine o crime de dano (art. 163 do CP), no qual o agente quebra a vidraça de uma padaria, revoltado com o esgotamento do pão francês naquela tarde. Nesse caso, se antes do recebimento da queixa o agente ressarcir o prejuízo causado, ele **responderá pelo crime, mas a pena aplicada deverá ser diminuída de um a dois terços.**

Vejam que **não se aplica** o instituto se o crime é cometido com **violência ou grave ameaça à pessoa**.

A Doutrina entende que se a violência for culposa, pode ser aplicado o instituto. Assim, se o agente comete lesão corporal culposa (violência culposa), e antes do recebimento da queixa paga todas as despesas médicas da vítima, presta todo o auxílio necessário, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena.





**No caso de violência imprópria, a Doutrina se divide.** A violência imprópria é aquela na qual não há violência propriamente dita, mas o agente reduz a vítima à impossibilidade de defesa (ex. Amordaça e amarra o caixa da loja no crime de roubo). Parte da Doutrina entende que o benefício pode ser aplicado, parte entende que não pode.

O arrependimento posterior também se comunica aos demais agentes (coautores).

A Doutrina entende, ainda, que **se a vítima se recusar a receber a coisa ou a reparação do dano, mesmo assim o agente deverá receber a causa de diminuição de pena.**

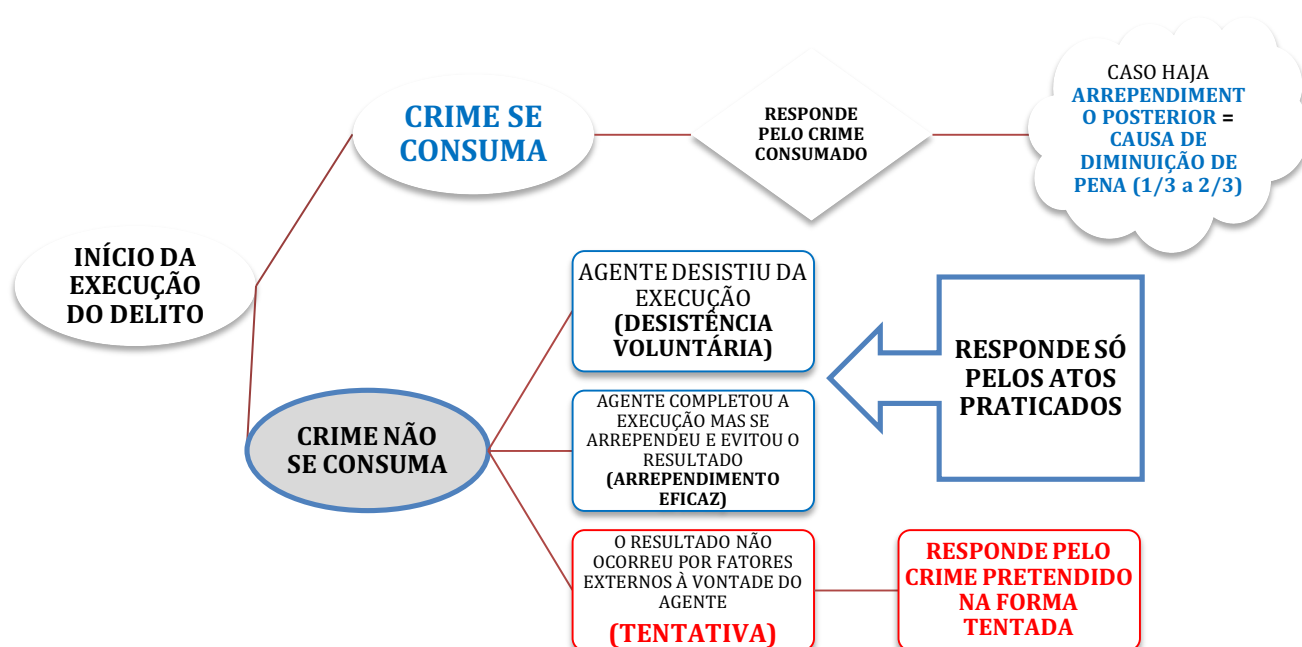
O **quantum** da diminuição da pena (um terço a dois terços) irá variar conforme a celeridade com que ocorreu o arrependimento e a voluntariedade deste ato.

**Vamos sintetizar isso tudo?** O quadro abaixo pode ajudar vocês na compreensão dos institutos da tentativa, da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior:

| QUADRO ESQUEMÁTICO            |                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                       |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INSTITUTO                     | RESUMO                                                                                                                                                     | CONSEQUÊNCIAS                                                                                                                                         |
| <b>TENTATIVA</b>              | Agente pratica a conduta delituosa, mas por <b>circunstâncias alheias à sua vontade, o resultado não ocorre.</b>                                           | Responde pelo crime, com <b>redução de pena de 1/3 a 2/3.</b>                                                                                         |
| <b>DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA</b> | O agente INICIA a prática da conduta delituosa, mas se arrepende, e CESSA a atividade criminosa (mesmo podendo continuar) e o <b>resultado não ocorre.</b> | <b>Responde apenas pelos atos já praticados.</b><br>Desconsidera-se o “dolo inicial”, e o agente é punido apenas pelos danos que efetivamente causou. |
| <b>ARREPENDIMENTO EFICAZ</b>  | O agente INICIA a prática da conduta delituosa E COMPLETA A EXECUÇÃO                                                                                       | <b>Responde apenas pelos atos já</b>                                                                                                                  |



|                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                         |
|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                 | DA CONDUTA, mas se arrepende do que fez e toma as providências para que o resultado inicialmente pretendido não ocorra. O <b>resultado NÃO ocorre</b> .                                                                                                                                                                                                                               | <b>praticados.</b><br>Desconsidera-se o “dolo inicial”, e o agente é punido apenas pelos danos que efetivamente causou. |
| <b>ARREPENDIMENTO POSTERIOR</b> | O agente completa a execução da atividade criminosa e o <b>resultado efetivamente ocorre</b> . Porém, após a ocorrência do resultado, o agente se arrepende E REPARA O DANO ou RESTITUI A COISA.<br><br>1. Só pode ocorrer nos crimes cometidos <b>sem violência ou grave ameaça à pessoa</b><br><br>2. Só tem validade se ocorre <b>antes do recebimento da denúncia ou queixa</b> . | O agente tem a <b>pena reduzida de 1/3 a 2/3</b> .                                                                      |



## 2.4.6 Causas de exclusão do fato típico

Haverá exclusão do fato típico sempre que estiver ausente algum de seus elementos. As principais hipóteses são:



### 2.4.6.1 Coação física irresistível

A coação física irresistível (também chamada de *vis absoluta*) exclui a CONDUTA, por ausência completa de vontade do agente coagido. Logo, acaba por excluir o fato típico. Não confundir com a coação MORAL irresistível, que exclui a culpabilidade.

**Ex.:** José pega Maria à força e, segurando seu braço, faz com que Maria esfaqueie Joana, que está dormindo. Neste caso, Maria não teve conduta, pois não teve dolo ou culpa. Maria não escolheu esfaquear, foi coagida **fisicamente** a fazer isso.

### 2.4.6.2 Erro de tipo inevitável

No erro de tipo inevitável o agente pratica o fato típico por incidir em erro sobre um de seus elementos. Quando o erro é inevitável (qualquer pessoa naquelas circunstâncias cometeria o erro), o agente não responde por crime algum (afasta-se o dolo e a culpa).

**Ex.:** José pega o celular que está em cima do balcão da loja e vai embora, acreditando ser o seu celular. Todavia, quando chega em casa, vê que pegou o celular de outra pessoa, pois confundiu com o seu. Neste caso, José praticou, em tese, o crime de furto (art. 155 do CP). Todavia, como houve erro inevitável sobre um dos elementos do tipo (o elemento “coisa alheia”, já que José acreditava que a coisa era sua), José não responderá por crime algum.

### 2.4.6.3 Sonambulismo e atos reflexos

Nas hipóteses de sonambulismo e de atos reflexos também se afasta o fato típico, pois em ambos os casos o agente não tem controle sobre sua ação ou omissão, ou seja, temos a exteriorização física do ato, sem que haja dolo ou culpa.

**Ex.:** José dá um susto em Ricardo, que acaba mexendo os braços repentinamente e acerta uma cotovelada em Paula. Neste caso, Ricardo não responde por crime de lesão corporal pois não teve dolo ou culpa.

### 2.4.6.4 Insignificância e adequação social da conduta

Tanto na hipótese de insignificância da conduta (ausência de ofensa significativa ao bem jurídico protegido pela norma) quanto na hipótese de adequação social da conduta (tolerância da sociedade frente a uma conduta que é tipificada como crime), há exclusão do fato típico, eis que não haverá tipicidade material.



## 2.5 ILICITUDE

Já vimos que a conduta deve ser considerada um fato típico para que o primeiro elemento do crime esteja presente. Entretanto, isso não basta. Uma conduta enquadrada como fato típico pode não ser ilícita perante o direito. Assim, **a antijuridicidade (ou ilicitude) é a condição de contrariedade da conduta perante o Direito.**

**Estando presente o primeiro elemento (fato típico), presume-se presente a ilicitude, devendo o acusado comprovar a existência de uma causa de exclusão da ilicitude.** Percebam, assim, que uma das funções do fato típico é gerar uma presunção de ilicitude da conduta, que pode ser desconstituída diante da presença de uma das causas de exclusão da ilicitude.

As **causas de exclusão da ilicitude** podem ser:

- ⇒ **Genéricas** – São aquelas que se aplicam a todo e qualquer crime. Estão previstas na parte geral do Código Penal, em seu art. 23;
- ⇒ **Específicas** – São aquelas que são próprias de determinados crimes, não se aplicando a outros. Por exemplo: Furto de coisas comum, previsto no art. 156, §2º. Nesse caso, o fato de a coisa furtada ser comum retira a ilicitude da conduta. Porém, só nesse crime!

As **causas genéricas** de exclusão da ilicitude são: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) exercício regular de um direito; d) estrito cumprimento do dever legal. Entretanto, a Doutrina majoritária e a Jurisprudência entendem que existem causas supralegais de exclusão da ilicitude (não previstas na lei, mas que decorrem da lógica, como o consentimento do ofendido nos crimes contra bens disponíveis).

### 2.5.1 Estado de necessidade

Está previsto no art. 24 do Código Penal:

*Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.*

O Brasil adotou a **teoria unitária** de **estado de necessidade**, que estabelece que **o bem jurídico protegido deve ser de valor igual ou superior ao sacrificado, afastando-se em ambos os casos a ilicitude da conduta.**

**EXEMPLO:** Marcos e João estão num avião que está caindo. Só há uma mochila com paraquedas. Marcos agride João até causar-lhe a morte, a fim de que o paraquedas seja seu e ele possa se salvar. Nesse caso, o bem jurídico que Marcos buscou preservar (vida) é de igual valor ao bem sacrificado (Vida de João). Assim, Marcos não cometeu crime, pois agiu coberto por uma excludente de ilicitude, que é o estado de necessidade.



**No caso de o bem sacrificado ser de valor maior que o bem protegido, o agente responde pelo crime, mas tem sua pena diminuída.**<sup>25</sup> Nos termos do art. 24, § 2º do CP:

Art. 24 (...)

*§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.*

Assim, se era razoável entender que o agente deveria sacrificar o bem que na verdade escolheu proteger, ele responde pelo crime, mas em razão das circunstâncias terá sua pena diminuída de um a dois terços, conforme o caso.

Os **requisitos** para a configuração do estado de necessidade são basicamente dois: a) a existência de uma situação de perigo a um bem jurídico próprio ou de terceiro; b) o fato necessitado (conduta do agente na qual ele sacrifica o bem alheio para salvar o próprio ou do terceiro).

Entretanto, a **situação de perigo deve:**

- ⇒ **Não ter sido criada voluntariamente pelo agente** (ou seja, se foi ele mesmo quem deu causa, não poderá sacrificar o direito de um terceiro a pretexto de salvar o seu).  
**EXEMPLO:** O agente provoca ao naufrágio de um navio e, para se salvar, mata um terceiro, a fim de ficar com o último colete disponível. Nesse caso, embora os bens sejam de igual valor, a situação de perigo foi criada pelo próprio agente, logo, ele não estará agindo em estado de necessidade.<sup>26</sup>
- ⇒ **Perigo atual** – O perigo deve estar ocorrendo. A lei não permite o estado de necessidade diante de um perigo futuro, ainda que iminente;
- ⇒ A situação de perigo deve **estar expondo a risco de lesão um bem jurídico do próprio agente ou de um terceiro.**
- ⇒ **O agente não pode ter o dever jurídico enfrentar o perigo.**<sup>27</sup>
- ⇒ **Ser conhecida pelo agente** – O agente deve saber que está agindo em estado de necessidade (elemento subjetivo).

<sup>25</sup> Bitencourt sustenta que, apesar da adoção da teoria unitária, quando a escolha do agente por sacrificar determinado bem em detrimento de outro não for a mais correta de acordo com o Direito, mas puder ser considerada como algo que qualquer pessoa acabaria fazendo da mesma forma, teríamos o estado de necessidade exculpante supralegal, ou seja, o Juiz poderia afastar a culpabilidade do agente por considerar ser inexigível conduta diversa. BITENCOURT, Op. cit., p. 411/413

<sup>26</sup> A Doutrina se divide quanto à abrangência da expressão “voluntariamente”. Alguns sustentam que tanto a causação culposa quanto a dolosa afastam a possibilidade de caracterização do estado de necessidade (Por todos, ASSIS TOLEDO). Outros defendem que somente a causação DOLOSA impede a caracterização do estado de necessidade (Por todos, DAMÁSIO DE JESUS e CEZAR ROBERTO BITENCOURT). BITENCOURT, Op. cit., p. 419

<sup>27</sup> Todavia, a Doutrina entende que se não há mais como enfrentar a situação, é possível alegar o estado de necessidade, mesmo por aquele que teria o dever de enfrentar o perigo. Entende-se que **não se pode exigir do agente um ato de heroísmo**, sacrificando a própria vida em prol de terceiros.



Quanto à conduta do agente, ela deve ser:

- Inevitável – O bem jurídico protegido só seria salvo daquela maneira. Não havia outra forma de salvar o bem jurídico.
- Proporcional – O agente deve sacrificar apenas bens jurídicos de menor ou igual valor ao que pretende proteger.

O estado de necessidade pode ser

- **Agressivo** – Quando para salvar seu bem jurídico o agente **sacrifica bem jurídico de um terceiro que não provocou a situação de perigo**.
- **Defensivo** – Quando o **agente sacrifica um bem jurídico de quem ocasionou a situação de perigo**.

Pode ser ainda:

- **Real** – Quando a situação de perigo efetivamente existe;
- **Putativo** – Quando a situação de perigo não existe de fato, apenas na imaginação do agente. Imaginemos que no caso do colete salva-vidas, ao invés de ser o último, existisse ainda uma sala repleta deles. Assim, a situação de perigo apenas passou pela cabeça do agente, **não sendo a realidade, pois havia mais coletes**. Nesse caso, o agente incorreu em erro, que se for um erro escusável (o agente não tinha como saber da existência dos outros coletes), excluirá a imputação do delito (a maioria da Doutrina entende que teremos exclusão da culpabilidade). Já se o erro for inescusável (o agente era marinheiro há muito tempo, devendo saber que existia mais coletes), o agente responde pelo crime cometido, **MAS NA MODALIDADE CULPOSA**, se houver previsão em lei.

Alguns pontos importantes:

|                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ESTADO DE NECESSIDADE RECÍPROCO</b> | É possível, desde que ambos não tenham criado a situação de perigo.                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>COMUNICABILIDADE</b>                | Existe. Se um dos autores houver praticado o fato em estado de necessidade, o crime fica excluído para todos eles.                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>ERRO NA EXECUÇÃO</b>                | Pode acontecer, e o agente permanece coberto pelo estado de necessidade. Ex.: Paulo atira em Mário, visando sua morte, para tomar-lhe o último colete do navio. Entretanto, acerta João. Nesse caso, Paulo permanece acobertado pelo estado de necessidade, pois se considera praticado o crime contra a vítima pretendida, não a atingida. |
| <b>MISERABILIDADE</b>                  | O <b>STJ</b> entende que a simples alegação de miserabilidade não gera o estado de necessidade para que seja excluída a ilicitude                                                                                                                                                                                                           |

do fato. Entretanto, em determinados casos, poderá excluir a culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa (estudaremos mais à frente).

## 2.5.2 Legítima defesa

Nos termos do art. 25 do CP:

*Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.*

O agente deve ter praticado o fato para repelir uma agressão. Contudo, há alguns requisitos:

### REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA

- **Agressão Injusta** – Assim, se a agressão é justa, não há legítima defesa. Dessa forma, o preso que agride o carcereiro que o está colocando para dentro da cela não age em legítima defesa, pois a agressão do carcereiro (empurrá-lo à força) é justa, autorizada pelo Direito.
- **Atual ou iminente** – A agressão deve estar acontecendo ou prestes a acontecer. Veja que aqui, diferente do estado necessidade, não há necessidade de que o fato seja atual, bastando que seja iminente. Desta maneira, se Paulo encontra, em local ermo, Poliana, sua ex-mulher, que por vingança ameaçou matá-lo, e esta saca uma arma, Paulo poderá repelir essa agressão iminente, pois ainda que não tenha acontecido, não se pode exigir que Paulo aguarde Poliana começar a efetuar os disparos (absurdo!).
- **Contra direito próprio ou alheio** – A agressão injusta pode estar acontecendo ou prestes a acontecer contra direito do próprio agente ou de um terceiro. Assim, se Paulo agride Roberto porque ele está agredindo Poliana, não comete crime, pois agiu em legítima defesa da integridade física de terceiro (Poliana).
- **Reação proporcional** – O agente deve repelir a injusta agressão utilizando moderadamente dos meios necessários.
- **Conhecimento da situação justificante** – O agente deve saber que está agindo em legítima defesa, ou seja, deve conhecer a situação justificante e agir com intenção de defesa (*animus defendendi*)<sup>28</sup>.

Quando **uma pessoa é atacada por um animal**, em regra **não age em legítima defesa, mas em estado de necessidade**, pois os atos dos animais não podem ser considerados injustos. Entretanto, **se o animal estiver sendo utilizado como instrumento de um crime** (dono determina ao cão bravo

<sup>28</sup> Apesar de haver uma pequena discussão a respeito, prevalece este entendimento na Doutrina.



que morda a vítima), **o agente poderá agir em legítima defesa**. Entretanto, a legítima defesa estará ocorrendo em face do dono (lesão ao seu patrimônio, o cachorro), e não em face do animal.

Com relação às agressões praticadas por inimputável, a Doutrina se divide, mas a maioria entende que nesse caso há legítima defesa, e não estado de necessidade.

Na legítima defesa, diferentemente do que ocorre no estado de necessidade, **o agredido (que age em legítima defesa) não é obrigado a fugir do agressor**, ainda que possa. A lei permite que o agredido revide e se proteja, ainda que lhe seja possível fugir!

A reação do agente, por sua vez, deve ser proporcional. Ou seja, os meios utilizados por ele devem ser suficientes e necessários a repelir a agressão injusta.

**EXEMPLO:** José, rapaz baixo e franzino, sem qualquer conhecimento de artes marciais ou algo semelhante, dá um tapa em Paulo, rapaz alto e forte, e parte para cima para desferir outros tapas. Os referidos tapas não são capazes de provocar graves lesões em Paulo, dadas as condições físicas dos dois. Paulo, de forma a repelir a injusta agressão, saca sua pistola e desfere 05 tiros no peito de José, provocando sua morte. Neste caso, Paulo não pode alegar legítima defesa, eis que sua reação não foi proporcional, já que não utilizou moderadamente dos meios necessários. Bastava um tiro para o alto, ou a imobilização do agressor, etc.

A legítima defesa pode ser:

- Agressiva – Quando o agente pratica um fato previsto como infração penal. Assim, se A agride B e este, em legítima defesa, agride A, está cometendo lesões corporais (art. 129), mas não há crime, em razão da presença da causa excludente da ilicitude.
- Defensiva – O agente se limita a se defender, não atacando nenhum bem jurídico do agressor.
- Própria – Quando o agente defende seu próprio bem jurídico.
- De terceiro – Quando defende bem jurídico pertencente a outra pessoa.
- Real – Quando a agressão a iminência dela acontece, de fato, no mundo real.
- Putativa – Quando o agente pensa que está sendo agredido ou que esta agressão irá ocorrer, mas, na verdade, trata-se de fruto da sua imaginação. Aqui, aplica-se o que foi dito acerca do estado de necessidade putativo!

A legítima defesa não é presumida. Aquele que a alega deve provar sua ocorrência, pois, como estudamos, a existência do fato típico tem o condão de fazer presumir a ilicitude da conduta, cabendo ao acusado provar a existência de uma das causas de exclusão da ilicitude.





ESTA CAI  
NA PROVA!

**CUIDADO! A legítima defesa sucessiva é possível!** É aquela na qual o agredido injustamente, acaba por se exceder nos meios para repelir a agressão. Nesse caso, como há excesso, esse excesso não é permitido. Logo, **aquele que primeiramente agrediu, agora poderá agir em legítima defesa.** Se A agride B com tapas leves, e B saca uma pistola e começa a disparar contra A, que se afasta e para de agredi-lo, caso B continue e atirar, A poderá sacar sua arma e atirar contra B, pois a conduta de A se configura como excesso na reação, e B estará agindo em legítima defesa sucessiva.

Da mesma forma que no estado de necessidade, se o agredido erra ao revidar a agressão e atinge pessoa que não tem relação com a agressão (erro sobre a pessoa), continuará amparado pela excludente de ilicitude, pois o crime se considera praticado contra a pessoa visada, não contra a efetivamente atingida.

No caso de **legítima defesa de terceiro**, duas hipóteses podem ocorrer:

- **O bem do terceiro que está sendo lesado é disponível** (bens materiais, etc.) – Nesse caso, o terceiro deve concordar com que o agente atue em seu favor.
- **O bem do terceiro é indisponível** (Vida, por exemplo) – Nesse caso, o agente poderá repelir esta agressão ainda que o terceiro não concorde com esta atitude, pois o bem agredido é um bem de caráter indisponível.



**TOME NOTA!**

Vocês devem ficar atentos a alguns pontos:

- **Não cabe legítima defesa real em face de legítima defesa real**, pois se o primeiro age em legítima defesa real, sua agressão não é injusta, o que impossibilita reação em legítima defesa.
- **Cabe legítima defesa real em face de legítima defesa putativa.** Assim, se A pensa estar sendo ameaçado por B e o agride (legítima defesa putativa), B poderá agir em legítima defesa real. Isto porque a atitude de A não é justa, logo, é uma agressão injusta, de forma que B poderá se valer da legítima defesa (A até pode não ser punido por sua conduta, mas isso se dará pela exclusão da culpabilidade em razão da legítima defesa putativa).
- Se o agredido se excede, o agressor passa a poder agir em legítima defesa (legítima defesa sucessiva).
- **Sempre caberá legítima defesa em face de conduta que esteja acobertada apenas por causa de exclusão da culpabilidade** (pois nesse caso a agressão é típica e ilícita, embora não culpável).



- **NUNCA** haverá possibilidade de legítima defesa real em face de qualquer causa de exclusão da ilicitude real.

### 2.5.3 Estrito cumprimento do dever legal

Nos termos do art. 23, III do CP:

*Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:*

*(...)*

*III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

Age acobertado por esta excludente aquele que pratica fato típico, mas o faz em cumprimento a um dever previsto em lei.

Assim, o Policial tem o dever legal de manter a ordem pública. Se alguém comete crime, eventuais lesões corporais praticadas pelo policial (quando da perseguição) não são consideradas ilícitas, pois embora tenha sido provocada lesão corporal (prevista no art. 129 do CP), o policial agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.



**CUIDADO!** Quando o policial, numa troca de tiros, acaba por ferir ou matar um suspeito, ele não age no estrito cumprimento do dever legal, mas em legítima defesa. Isso porque o policial só pode atirar contra alguém quando isso for absolutamente necessário para repelir injusta agressão contra si ou contra terceiros.<sup>29</sup>

Se um terceiro colabora com aquele que age no estrito cumprimento do dever legal, a ele também se estende essa causa de exclusão da ilicitude. Diz-se que há **comunicabilidade**.

**ATENÇÃO!** É muito comum ver pessoas afirmarem que essa causa só se aplica aos funcionários públicos. **ERRADO!** O particular também pode agir no estrito cumprimento do dever legal. O advogado, por exemplo, que se nega a testemunhar sobre fato conhecido em razão da profissão, não pratica crime, pois está cumprindo seu dever legal de sigilo, previsto no estatuto da OAB. Esse é apenas um exemplo.

<sup>29</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 431



## 2.5.4 Exercício regular de direito

O Código Penal prevê essa excludente da ilicitude também no art. 23, III:

*Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:*

*(...)*

*III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

Dessa forma, **quem age no legítimo exercício de um direito seu, não poderá estar cometendo crime**, pois a ordem jurídica deve ser harmônica, de forma que uma conduta que é considerada um direito da pessoa, não pode ser considerada crime, por questões lógicas. Trata-se de preservar a coerência do sistema<sup>30</sup>.

**Mas o direito deve estar previsto em lei?** Sim! A Doutrina majoritária entende que os direitos derivados dos costumes locais não podem ser invocados como causas de exclusão da ilicitude.

**EXEMPLO:** A mãe descobre que o filho, de 12 anos, aprontou na escola e resolve colocar o garoto de castigo, trancado no quarto por 08h. Neste caso, a mãe não responde pelo crime de cárcere privado (art. 148 do CP), pois tem o direito de agir assim, dever que decorre de seu poder familiar sobre a criança. Não há “estrito cumprimento do dever legal”, pois a mãe não tinha o dever de fazer isso (poderia optar por perdoar o filho, dar outro tipo de castigo, etc.).

## 2.5.5 Consentimento do ofendido

O consentimento do ofendido não está expressamente previsto no CP como causa de exclusão da ilicitude. Todavia, a Doutrina é pacífica ao sustentar que o consentimento do ofendido pode, a depender do caso, afastar a ilicitude da conduta, funcionando como causa supralegal (não prevista na Lei) de exclusão da ilicitude).

**Ex.:** José e Paulo combinam de fazer manobras arriscadas numa moto, estando Paulo na garupa e José guiando a motocicleta. Neste caso, se José perder a direção e causar lesões culposas em Paulo, não haverá crime, eis que o consentimento de Paulo em relação à conduta arriscada de José afasta a ilicitude da conduta.

A Doutrina elenca alguns requisitos para que o consentimento do ofendido possa ser considerado causa supralegal de exclusão da ilicitude:

<sup>30</sup> O Prof. Zaffaroni entenderia que, neste caso, o fato é atípico, pois, pela sua teoria da tipicidade conglobante, um fato nunca poderá ser típico quando sua prática foi tolerada ou determinada pelo sistema jurídico. Fica apenas o registro, mas essa teoria não é adotada pelo CP e Doutrinariamente é discutida. Lembrem-se: Fica apenas o registro.



- ⇒ **O consentimento deve ser válido** – O consentimento deve ser prestado por pessoa capaz, mentalmente sã e livre de vícios (coação, fraude, etc.).
- ⇒ **O bem jurídico deve ser próprio e disponível** – Assim, não há que se falar em consentimento do ofendido quando o bem jurídico pertence a outra pessoa ou é indisponível como, por exemplo, a vida.
- ⇒ **O consentimento deve ser prévio ou concomitante à conduta** – O consentimento do ofendido após a prática da conduta não afasta a ilicitude.

### 2.5.6 Excesso punível

O **excesso punível** é o **exercício irregular de uma causa excludente da ilicitude**, seja porque não há mais a circunstância que permitia seu exercício (cessou a agressão, no caso da legítima defesa, por exemplo, seja porque o meio utilizado não é proporcional (agredido saca uma metralhadora para repelir um tapa, no caso da legítima defesa). No primeiro caso, temos o excesso **extensivo**, e no segundo, o excesso **intensivo**. Nesses casos, a lei prevê que aquele que se exceder responderá pelos danos que causar, art. 23, § único do CP:

*Art. 23 (...)*

*Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.*

Aplica-se a qualquer das causas excludentes da ilicitude. Assim, o policial que, após prender o ladrão, começa a desferir socos em seu rosto, não estará agindo amparado pelo estrito cumprimento do dever legal, pois está se excedendo.

## 3 ERRO

### 3.1 ERRO DE TIPO ESSENCIAL

Sabemos que o crime, em seu conceito analítico, é formado basicamente por três elementos: fato típico (para alguns, tipicidade, mas a nomenclatura aqui é irrelevante), ilicitude e culpabilidade.

Quando o agente comete um fato que se amolda perfeitamente à conduta descrita no tipo penal (direta ou indiretamente), temos um fato típico e, como disse, estará presente, portanto, a tipicidade.

Pode ocorrer, entretanto, que o agente pratique um fato típico por equívoco! Isso mesmo! **O agente pratica um fato considerado típico, mas o faz por ter incidido em erro sobre algum de seus elementos.**

O **erro de tipo** é a **representação errônea da realidade**, na qual o agente acredita não se verificar a presença de um dos elementos essenciais que compõem o tipo penal.



**EXEMPLO:** Imaginemos o crime de desacato:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Imaginemos que o agente desconhecesse a condição de funcionário público da vítima.

Nesse caso, houve erro de tipo, pois o agente incidiu em **erro sobre elemento essencial do tipo penal**.

O erro de tipo pode ocorrer, também, nos crimes omissivos impróprios (comissivos por omissão), pois o agente pode desconhecer sua condição de garantidor no caso concreto<sup>31</sup> (aquele que tem o dever de impedir o resultado).

**EXEMPLO:** Imagine que uma mãe presencie o estupro da própria filha, mas nada faça, por não verificar tratar-se de sua filha. Nesse caso, a mãe incidiu em erro de tipo, pois errou na representação da realidade fática acerca de elemento que constituía o tipo penal. Ou seja, não identificou que a vítima era sua filha, elemento este que faria surgir seu dever de intervir.



**ATENÇÃO!** Quando o erro incidir sobre **elemento normativo do tipo**<sup>32</sup>, há divergência na Doutrina! Parte entende que continua se tratando de erro de tipo. Outra parte da Doutrina entende que não se trata de erro de tipo, mas de erro de proibição, pois o agente estaria errando acerca da licitude do fato<sup>33</sup>. Exemplo: O art. 154 do CP diz o seguinte: Art. 154 - Revelar alguém, **sem justa causa**, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Nesse caso, o elemento “sem justa causa” é elemento normativo do tipo. Se o médico revela um segredo do paciente para um parente, acreditando que este poderá ajudá-lo, e faz isso apenas para o bem do paciente, acreditando haver justa causa, quando na verdade o parente é um tremendo fofoqueiro que só quer difamar o paciente, o médico incorreu em erro de tipo, pois acreditava estar agindo com justa causa, que não havia. Porém, como disse a vocês, parte da doutrina entende que aqui se trata de erro de proibição. **Mas a teoria que prevalece é a de que se trata mesmo de erro de tipo.**

<sup>31</sup> BITENCOURT, Op. cit., p. 512

<sup>32</sup> Com relação a estes termos, CEZAR ROBERTO BITENCOURT os considera como “elementos normativos especiais da ilicitude”. Para o autor, elementos normativos seriam aqueles que demandam mero juízo de valor acerca de um objeto (saber que o documento falsificado é público, por exemplo, no crime de falsificação de documento público). Termos como “indevidamente”, “sem justa causa”, etc., seriam antecipação da ilicitude do fato inseridas dentro do tipo penal. (BITENCOURT, Op. cit., p. 350). Fica apenas o registro, já que a Doutrina majoritária entende que tais expressões são elementos normativos do tipo penal. Ver, por todos: GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 211.

<sup>33</sup> BITENCOURT, Op. cit., p. 514/515



O erro de tipo pode ser:

- **Escusável** – Quando o agente não poderia conhecer, de fato, a presença do elemento do tipo. Exemplo: “A” entra numa loja e ao sair, verifica que esqueceu sua bolsa. Ao voltar, A encontra uma bolsa idêntica à sua, e a leva embora. Entretanto, “A” não sabia que essa bolsa era de “B”, que estava olhando revistas distraída, tendo sua bolsa sido levada por outra pessoa no momento em que saiu da loja pela primeira vez. Nesse caso, “A” não tinha como imaginar que alguém, em tão pouco tempo, haveria furtado sua bolsa e que outra pessoa deixaria no mesmo lugar uma bolsa idêntica. Nesse caso, **“A” incorreu em erro de tipo escusável, pois não poderia, com um exercício mental razoável, saber que aquela não era sua bolsa.**
- **Inescusável** – Ocorre quando o agente incorre em erro sobre elemento essencial do tipo, mas **poderia, mediante um esforço mental razoável, não ter agido desta forma.** Exemplo: Imaginemos que Marcelo esteja numa repartição pública e acabe por desacatar funcionário público que lá estava. Marcelo não sabia que se tratava de funcionário público, mas mediante esforço mental mínimo poderia ter chegado a esta conclusão, analisando a postura da pessoa com quem falava e o que a pessoa fazia no local. Assim, Marcelo incorreu em erro de tipo inescusável, e responderia por crime culposos, caso houvesse previsão de desacato culposos (não há).

Assim, lembrem-se:



Pode ser que se utilize o termo **“Erro sobre elemento constitutivo do tipo penal”**. Eu prefiro essa nomenclatura, mas ela não é utilizada sempre.



INDO MAIS  
**FUNDO!**

**ATENÇÃO!** Existe, ainda, o que se convencionou chamar de “erro de tipo permissivo”. **O que é isso?** O erro de “tipo permissivo” é o erro sobre os pressupostos objetivos de uma causa de justificação (excludente de ilicitude). Assim, **o erro de “tipo permissivo” seria, basicamente, uma discriminante**



**putativa por erro de fato** (erro sobre os pressupostos fáticos que autorizariam o agente a atuar amparado pela excludente de ilicitude).<sup>34</sup>

## 3.2 ERRO DE TIPO ACIDENTAL

O erro de tipo accidental nada mais é que um erro na execução do fato criminoso ou um desvio no nexo causal da conduta com o resultado<sup>35</sup>. Pode se apresentar de diversas formas:

### 3.2.1 Erro sobre a pessoa (*error in persona*)

Aqui o agente pratica o ato **contra pessoa diversa da pessoa visada**, por confundi-la com a pessoa que deveria ser o alvo do delito. Neste caso, o erro é irrelevante, pois **o agente responde como se tivesse praticado o crime CONTRA A PESSOA VISADA**. Essa previsão está no art. 20, §3º do CP.

Aqui o sujeito executa perfeitamente a conduta, ou seja, não existe falha na execução do delito. O erro está em momento anterior (na representação mental da vítima).

**Ex.:** João quer matar seu pai, pois está com raiva em razão da partilha dos bens de sua mãe. João fica na espreita e, quando vê uma pessoa chegar, acreditando ser seu pai, mira bem no crânio e lasca um balaço certeiro, fazendo com que a vítima caia desfalecida. Após, verifica que a pessoa não era seu pai, mas seu irmão.

Neste caso o agente responderá como se tivesse praticado o delito contra seu pai (pessoa visada) e não pelo homicídio contra seu irmão. Trata-se da **teoria da equivalência**.

### 3.2.2 Erro sobre o nexo causal

No erro sobre o nexo causal o agente alcança o resultado efetivamente pretendido, mas em razão de um nexo causal diferente daquele que o agente planejou. Pode ser de duas espécies:

<sup>34</sup> Fala-se em “tipo permissivo” em razão da teoria dos elementos negativos do tipo, surgida na Alemanha no começo do século passado. Para esta teoria, **as causas de exclusão da ilicitude seriam elementos NEGATIVOS do tipo**. Ou seja, enquanto o “tipo incriminador” propriamente dito seria a descrição da conduta proibida, as excludentes de ilicitude corresponderiam a “ressalvas” à ilicitude da conduta. Desta forma, o que a Doutrina quis dizer foi que, basicamente, quando o art. 121 do CP diz que “matar alguém” é crime, ele na verdade quer dizer que “matar alguém é crime, exceto se houver alguma causa de justificação”.

Esta é uma teoria que conta com alguns adeptos e, independentemente disso, o fato é que o termo “erro de tipo permissivo” é largamente utilizado e, portanto, digno de nota!

<sup>35</sup> GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 376



### 3.2.2.1 Erro sobre o nexo causal em sentido estrito

Aqui o agente, com um só ato, provoca o resultado pretendido (mas com nexo causal diferente).

Ex.: José dispara dois tiros contra Maria, visando sua morte. Maria, em razão dos disparos, cai na piscina, e morre por afogamento.

O agente responde pelo que efetivamente ocorreu (morte por afogamento).<sup>36</sup>

### 3.2.2.2 Dolo geral ou aberratio causae

Aqui temos o que se chama de **DOLO GERAL OU SUCESSIVO**. É o engano no que se refere ao meio de execução do delito. Ocorre quando o agente, acreditando já ter ocorrido o resultado pretendido, pratica outro ato, mas ao final verifica que este último foi o que provocou o resultado.

**Ex.:** O agente atira contra a vítima, visando sua morte. Acreditando que a vítima já morreu, atira o corpo num rio, visando sua ocultação. Mais tarde, descobre-se que esta última conduta foi a que causou a morte da vítima, por afogamento, pois ainda estava viva.

Embora, tenhamos dois crimes (um homicídio doloso tentado na primeira conduta e um homicídio culposo consumado na segunda conduta), a **Doutrina majoritária entende que o agente responde por apenas um crime, pelo crime originalmente previsto (homicídio doloso consumado<sup>37</sup>)**, tendo sido adotada a **TEORIA UNITÁRIA (ou princípio unitário)**.<sup>38</sup>

**Mas qual o nexo causal que se deve considerar? O pretendido ou o efetivamente ocorrido?** Embora não haja unanimidade, prevalece o entendimento de que deve o agente responder pelo nexo causal efetivamente ocorrido (e não pelo pretendido).<sup>39</sup>

### 3.2.3 Erro na execução (aberratio ictus)

Aqui o agente atinge pessoa diversa daquela que fora visada, não por confundi-la, mas por **ERRAR NA HORA DE EXECUTAR O DELITO**. Imagine que o agente, tentando acertar “A”, erre o tiro e acaba acertando “B”. No erro sobre a pessoa o agente não “erra o alvo”, ele “acerta o alvo”, mas o alvo foi confundido. **SÃO COISAS DIFERENTES!**

A *aberratio ictus* pode decorrer de **mero acidente** durante a execução do delito (não houve má execução pelo infrator, mas mero acidente).

<sup>36</sup> Por todos, GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Curso de Direito Penal. JusPodivm. Salvador, 2015, p. 380

<sup>37</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Volume 1. Ed. Impetus. Niterói-RJ, 2015, p. 360

<sup>38</sup> Doutrina minoritária (mas muito importante) sustenta que o agente deva responder por dois crimes em concurso: homicídio doloso tentado (primeira conduta) + homicídio culposo consumado (segunda conduta). Trata-se da adoção da **teoria do desdobramento**.

<sup>39</sup> GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Curso de Direito Penal. JusPodivm. Salvador, 2015, p. 380/381



**Ex.:** José deseja matar Maria. Sabendo que Maria usa seu carro todas as manhãs para ir ao trabalho, coloca uma bomba no veículo, que será acionada assim que for dada a partida no carro. Maria, contudo, não usa o carro naquele dia, e quem acaba ligando o veículo é seu marido, que vem a falecer em razão da bomba. Vejam que, aqui, o agente não errou na hora de executar o ato criminoso, mas acabou atingindo pessoa diversa em razão de acidente no curso da empreitada criminosa.

Nesse caso, assim como no erro sobre a pessoa, o agente responde pelo crime originalmente pretendido. Esta é a previsão do art. 73 do CP<sup>40</sup>.

No que tange às consequências, o erro na execução pode ser de duas ordens:

### 3.2.3.1 Erro sobre a execução com unidade simples (*Aberratio ictus* de resultado único)

O agente atinge somente a pessoa diversa daquela visada. Neste caso, responde como se tivesse atingido a pessoa visada (e não aquela efetivamente atingida), da mesma forma como ocorre no erro sobre a pessoa.

**EXEMPLO:** José quer lesionar Maria, e atira contra ela uma pedra. Todavia, erra o alvo e acaba acertando Paulo. Neste caso, José responde pela lesão corporal praticada. Todavia, devemos levar em consideração as condições pessoais de Maria, não as de Paulo, na hora de aplicar a pena. Assim, se Maria era a mãe de José, José terá sua pena agravada (crime praticado contra ascendente, art. 61, II, “e” do CP), mesmo não tendo atingido Maria.

### 3.2.3.2 Erro sobre a execução com unidade complexa (*Aberratio ictus* de resultado duplo)

O agente atinge a vítima não visada, mas **atinge também a vítima originalmente pretendida**. Nesse caso, responde pelos dois crimes, em **CONCURSO FORMAL**.

**EXEMPLO:** José quer lesionar Maria, e atira contra ela uma pedra. Todavia, além de acertar Maria, a pedra acaba acertando também Paulo, que passava na hora. Neste caso, José responde pelos dois crimes.

<sup>40</sup>Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### 3.2.4 Erro sobre o crime ou resultado diverso do pretendido (*aberratio delicti* ou *aberratio criminis*)

Aqui o agente pretendia cometer um crime, mas, por acidente ou erro na execução, acaba cometendo outro. **Aqui há uma relação de pessoa x coisa (ou coisa x pessoa).** Na *aberratio ictus* há uma relação de pessoa x pessoa. Pode ser de duas espécies:

#### 3.2.4.1 Com unidade simples

O agente atinge apenas o resultado NÃO PRETENDIDO. O agente responde apenas por um delito, da seguinte forma:

- **Pessoa visada, coisa atingida** – Responde pelo dolo em relação à pessoa (tentativa de homicídio ou lesões corporais).

**Ex.:** José atira contra Maria, querendo sua morte. Contudo, erra na execução e acaba por atingir uma planta. Neste caso, José responde apenas pela tentativa de homicídio.

- **Coisa visada, pessoa atingida** – Responde apenas pelo resultado ocorrido em relação à pessoa.

**Ex.:** Imagine que alguém atire uma pedra num veículo parado, com o dolo de danificá-lo (art. 163 do CP). Entretanto, o agente erra o alvo e atinge o dono, que estava perto, causando-lhe a morte (art. 121, §3º do CP). Nesse caso, o agente acaba por cometer CRIME DIVERSO DO PRETENDIDO. Responderá apenas pelo crime praticado efetivamente (homicídio culposo).

#### 3.2.4.2 Com unidade complexa

O agente atinge tanto o alvo (coisa ou pessoa) quanto a coisa (ou pessoa) não pretendida. Aplica-se, neste caso, a mesma regra do erro na execução: atingindo ambos os bens jurídicos (o pretendido e o não pretendido) responderá por **AMBOS OS CRIMES, em CONCURSO FORMAL** (art. 70 do CP).<sup>41</sup>

**CUIDADO!** Se o agente visa atingir uma pessoa (lesões corporais, por exemplo) e, além de atingir a pessoa visada, acaba também quebrando uma vidraça, ele NÃO responde por lesões corporais dolosas + dano culposo, pois **NÃO HÁ CRIME DE DANO CULPOSO**.

<sup>41</sup> GOMES, Luiz Flavio. BIANCHINI, Alice. Op. cit., p. 379



### 3.2.5 Erro sobre o objeto (error in objecto)

Aqui o agente incide em **erro sobre a COISA visada**, sobre o objeto material do delito.

**Ex.:** O agente pretende subtrair uma valiosa obra de arte. Entra à noite na residência mas acaba furtando um quadro de pequeno valor, por confundir com a obra pretendida.

O CP não previu esta hipótese de erro, mas diante de sua possibilidade fática, a Doutrina se debruçou sobre o tema. Uma vez ocorrendo erro sobre o objeto, não há qualquer relevância para fins de afastamento do do dolo ou da culpa, bem como não se afasta a culpabilidade. **O agente responderá pelo delito.**

**Mas qual delito?** Neste caso, há divergência doutrinária. A doutrina majoritária, porém, sustenta que **o agente deve responder pela conduta efetivamente praticada** (independentemente da coisa visada). Assim, no exemplo anterior, o agente responderia pelo furto do quadro de pequeno valor (e não pelo furto da obra de arte valiosa).

## 3.3 ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO

No erro de tipo o agente comete o erro “sozinho”, ou seja, não é induzido a erro por ninguém. **No erro determinado (ou provocado) por terceiro o agente erra porque alguém o induz a isso.**

Neste caso, só responde pelo delito aquele que provoca o erro. Entende-se que há, aqui, uma modalidade de autoria mediata, na qual o autor mediato (agente provocador) utiliza o autor imediato (agente provocado, aquele que comete o erro) como mero instrumento para seu intento criminoso.

**Ex.:** Determinado médico, querendo a morte do paciente, entrega à enfermeira (dolosamente) uma dose de veneno, e a induz a ministra-lo ao paciente, alegando tratar-se de um sedativo. A enfermeira, sem saber do que se trata, confiando no médico, ministra o veneno. O paciente morre. Neste caso, somente o médico (aquele que provocou o erro) responde pelo homicídio (neste caso, doloso).

A enfermeira, em regra, não responde por crime algum, salvo se ficar demonstrado que agiu de forma negligente (por exemplo, se tinha plenas condições de saber que se tratava de veneno, ou se podia desconfiar das intenções do médico, etc.).

## 3.4 ERRO DE PROIBIÇÃO

A culpabilidade (terceiro elemento do conceito analítico de crime) é formada por alguns elementos, dentre eles, **a POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE.**



A **POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE** é a possibilidade de o agente, de acordo com suas características, conhecer o caráter ilícito do fato. Não se trata do parâmetro do *homem médio*, **MAS DE UMA ANÁLISE DA PESSOA DO AGENTE**.

Quando o agente age acreditando que sua conduta não é ilícita, comete **ERRO DE PROIBIÇÃO** (art. 21 do CP).

**O erro de proibição pode ser:**

- **Escusável** – Nesse caso, era impossível àquele agente, naquele caso concreto, saber que sua conduta era contrária ao Direito. Nesse caso, exclui-se a culpabilidade e o agente é isento de pena.
- **Inescusável** – Nesse caso, o erro do agente quanto à proibição da conduta não é tão perdoável, pois era possível, mediante algum esforço, entender que se tratava de conduta ilícita. Assim, permanece a culpabilidade, respondendo pelo crime, com **pena diminuída de um sexto a um terço** (conforme o grau de possibilidade de conhecimento da ilicitude).

**EXEMPLO:** Um cidadão, lá do interior, encontra um bem (relógio de ouro, por exemplo) e fica com ele para si. Entretanto, mal sabe ele que essa conduta é crime, previsto no CP (apropriação de coisa achada). Vejamos:

*Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.*

*Parágrafo único - Na mesma pena incorre: (...)*

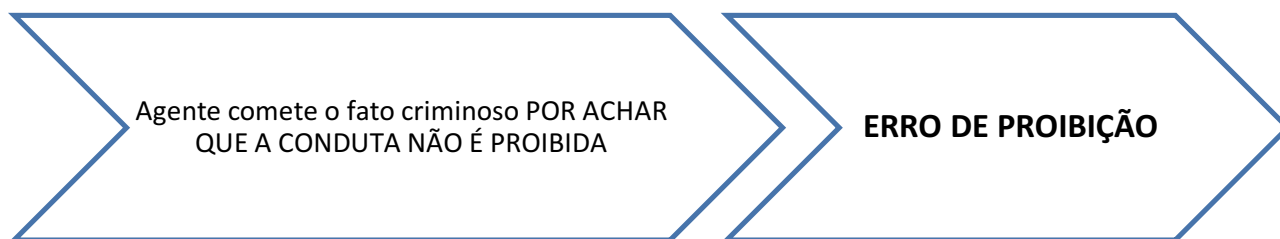
*Apropriação de coisa achada*

*II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.*

Percebam que até mesmo uma pessoa de razoável intelecto é capaz de não conhecer a ilicitude desta conduta<sup>42</sup>. Assim, o agente, diferentemente do que ocorre no erro de tipo, **REPRESENTA PERFEITAMENTE A REALIDADE** (Sabe que a coisa não é sua, é uma coisa que foi perdida por alguém), mas **ACREDITA QUE A CONDUTA É LÍCITA**.

Imaginem, no mesmo exemplo, que o camarada que achou o relógio, na verdade, soubesse que não podia ficar com as coisas dos outros, mas acreditasse que o relógio era um relógio que ele tinha perdido horas antes (quando, na verdade, era o relógio de outra pessoa). Nesse caso, o agente sabia que não podia praticar a conduta de “se apropriar de coisa alheia perdida” (**Não há, portanto, erro de proibição**), mas acreditou que a coisa não era “alheia”, achando que fosse sua (erro de tipo). **Ficou clara a diferença?**

<sup>42</sup> Não se exige que o agente conheça EXATAMENTE a tipificação penal de sua conduta, bastando que ele saiba que sua conduta é ilícita. Assim, se o agente pratica uma determinada conduta que sabe ser ilícita (embora não saiba a qual crime se refere), **NÃO HÁ ERRO DE PROIBIÇÃO**. Haveria, aqui, o que se chama de “erro de subsunção”, que é irrelevante para fins de determinação da responsabilidade penal do agente. Isso ocorre porque não se exige do agente que saiba EXATAMENTE a que tipo penal corresponde sua conduta. Basta que se verifique ser possível ao agente, de acordo com suas características pessoais e sociais, saber que sua conduta é ilícita (Isso é o que se chama de **VALORAÇÃO PARALELA NA ESFERA DO PROFANO, OU DO LEIGO**).



O erro de proibição pode ser direto (que é a hipótese mencionada) ou indireto. O **erro de proibição indireto ocorre quando o agente atua acreditando que existe uma causa de justificação que o ampare**. Contudo, não confundam o erro de proibição indireto com o erro de tipo permissivo. Ambos se referem à existência de uma causa de justificação (excludente de ilicitude), mas há uma diferença fundamental entre eles:

- **Erro de tipo permissivo** – O agente atua acreditando que, no caso concreto, estão presentes os requisitos fáticos que caracterizam a causa de justificação e, portanto, sua conduta seria justa. Ex.: José atira contra seu filho, de madrugada, pois acreditava tratar-se de um ladrão (acreditava que as circunstâncias fáticas autorizariam agir em legítima defesa).
- **Erro de proibição indireto** – O agente **atua acreditando que existe, EM ABSTRATO, alguma discriminante (causa de justificação) que autorize sua conduta**. Trata-se de erro sobre a existência e/ou limites de uma causa de justificação em abstrato. Erro, portanto, sobre o ordenamento jurídico<sup>43</sup>. Ex.: José encontra-se num barco que está a naufragar. Como possui muitos pertences, precisa de dois botes, um para se salvar e outro para salvar seus bens. Contudo, Marcelo também está no barco e precisa salvar sua vida. José, no entanto, agride Marcelo, impedindo-o de entrar no segundo bote, já que tinha a intenção de utilizá-lo para proteger seus bens. Neste caso, José não representou erroneamente a realidade fática (sabia exatamente o que estava se passando). José, contudo, errou quanto aos limites da causa de justificação (estado de necessidade), que não autoriza o sacrifício de um bem maior (vida de Marcelo) para proteger um bem menor (pertences de José).

### 3.5 DESCRIMINANTE PUTATIVA X DELITO PUTATIVO

Não se deve confundir discriminante putativa com delito putativo.

As **discriminantes putativas** são quaisquer situações nas quais o agente incida em erro por acreditar que está presente uma situação que, se de fato existisse, tornaria sua ação legítima (a doutrina majoritária limita estes casos às excludentes de ilicitude).

<sup>43</sup> BITENCOURT, Op. cit., p. 524/525



**EXEMPLO:** Imagine que o agente está numa casa de festas e ouça gritos de “fogo”! Supondo haver um incêndio, corre atropelando pessoas, agredindo quem está na frente, para poder se salvar. Na verdade, tudo não passava de um trote. Nesse caso, o agente agrediu pessoas (moderadamente, é claro), para se salvar, supondo haver uma situação que, se existisse (incêndio) justificaria a sua conduta (estado de necessidade). Dessa forma, há uma descriminante putativa por estado de necessidade putativo (descriminante putativa).

No delito putativo acontece exatamente o oposto do que ocorre no erro de tipo, no erro de proibição e nas descriminantes putativas (seja de que natureza forem). O **agente acredita que está cometendo o crime**, quando, na verdade, **está cometendo um INDIFERENTE PENAL**.

**EXEMPLO:** Um cidadão, sem querer, esbarra no carro de um terceiro, causando danos no veículo. Com medo de ser preso, foge. Na verdade, ele acredita que está cometendo crime de **DANO CULPOSO**, mas não sabe que o **CRIME DE DANO CULPOSO NÃO EXISTE. Portanto, há, aqui, DELITO PUTATIVO.**

| DESCRIMINANTES PUTATIVAS X DELITO PUTATIVO |                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIMINANTES PUTATIVAS                   | Agente acredita não estar cometendo crime algum, por incidir em erro. Contudo, <b>está praticando uma conduta típica e ilícita.</b> |
| DELITO PUTATIVO                            | <b>Agente comete um INDIFERENTE PENAL</b> , mas acredita estar praticando crime.                                                    |

## 4 COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA

Para a **configuração da culpabilidade**, terceiro elemento do conceito analítico de crime, não basta que o agente seja imputável, que tenha potencial conhecimento da ilicitude do fato, é necessário, ainda, que o agente pudesse agir de outro modo. Trata-se da **“exigibilidade de conduta diversa”**.

Esse elemento da culpabilidade fundamenta duas causas de exclusão da culpabilidade:

- **Coação MORAL irresistível** – A coação mora irresistível, também chamada de “vis compulsiva” ocorre quando uma pessoa coage outra a praticar determinado crime, **sob a ameaça de lhe fazer algum mal grave**. Neste caso, aquele que age sob a ameaça atua em situação de coação moral irresistível, de forma que se entende que não era possível exigir de tal pessoa uma outra postura.



**EXEMPLO:** Alberto, mediante ameaça, obriga Poliana a furtar um veículo. Alberto afirma que se Poliana não realizar o furto, matará seu filho. Poliana, com medo de que Alberto cumpra a promessa e mate seu filho, pratica o furto e entrega o bem a Alberto. Nesse caso, a conduta de Poliana é um fato típico (furto) e ilícito (não há nenhuma causa de exclusão da ilicitude). Todavia, não se pode exigir de Poliana uma outra postura, pois está sob ameaça de um mal gravíssimo (morte do filho).

- **Obediência hierárquica** – Na obediência hierárquica o agente pratica o fato em cumprimento a uma ordem proferida por um superior hierárquico. Todavia, a **ordem não pode ser MANIFESTAMENTE ILEGAL**. Se aquele que cumpre a ordem sabe que está cumprindo uma ordem ilegal, responde pelo crime juntamente com aquele que deu a ordem. Se a ordem não é manifestamente ilegal, aquele que apenas a cumpriu estará acobertado pela excludente de culpabilidade da obediência hierárquica, em razão da inexigibilidade de conduta diversa.

**CUIDADO!** Nesse caso (obediência hierárquica), **só se aplica aos funcionários públicos**, não aos particulares!



ESTA CAI  
**NA PROVA!**

Importante destacar **que somente a coação MORAL irresistível é que exclui a culpabilidade**. A coação **FÍSICA** irresistível **NÃO EXCLUI A CULPABILIDADE**. A coação **FÍSICA** irresistível **EXCLUI O FATO TÍPICO**, pois o fato não será típico por ausência de CONDUTA, já que não há vontade.

Na coação física, também chamada de “*vis absoluta*” o agente atua sem vontade, pois não controla seus próprios movimentos.

**EXEMPLO:** José e Pedro obrigam Paulo a matar Maria. Como Paulo se nega a apertar o gatilho, José e Pedro seguram Paulo à força e colocam a arma em sua mão, forçando o dedo de Paulo contra o gatilho. Maria é alvejada e morre. Neste caso, Paulo não teve vontade alguma, pois não controlava seus movimentos corporais. Seu dedo apertou o gatilho, mas não porque Paulo assim decidiu, mas porque José e Pedro exerceram coação física. Assim, Paulo não responde pela morte de Maria.

No caso de **coação moral irresistível o agente possui vontade**, embora esta vontade seja viciada, *prejudicada pela coação moral exercida contra o agente*, por isso o agente pratica fato típico e ilícito, mas tem sua culpabilidade afastada.



Na **coação física irresistível** o agente **NÃO possui vontade**, pois, como dito, não possui qualquer controle sobre seus movimentos corporais. Se o agente não controla os próprios movimentos corporais, não há conduta penalmente relevante, pois a conduta pressupõe o controle dos movimentos corporais pelo agente.

## 5 DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



### CÓDIGO PENAL

#### 👉 Art. 13 do CP – Nexo de causalidade e relevância da omissão

*Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

#### 👉 Arts. 14 a 17 do CP - Consumação e tentativa:

*Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*



*Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Desistência voluntária e arrependimento eficaz(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Arrependimento posterior(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

## ➤ **Art. 18 do CP – Dolo e culpa:**

*Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Crime doloso(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Crime culposo(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

## ➤ **Arts. 23 a 25 do CP – Exclusão da ilicitude:**

*Exclusão de ilicitude(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Estado de necessidade*

*Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*Legítima defesa*

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

## 6 RESUMO



**TEMPO DO CRIME** – Considera-se praticado o delito no momento conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado (adoção da teoria da ATIVIDADE).

**LUGAR DO CRIME** - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a conduta (ação ou omissão), bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado (**adoção da teoria da UBIQUIDADE**).

### CONCEITO DE CRIME

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: Material, formal (legal) e analítico:

- **Formal (legal)** – Crime é a conduta prevista em Lei como crime. No Brasil, mais especificamente, é toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção
- **Material** – Crime é a conduta que afeta, de maneira significativa (mediante lesão ou exposição a perigo), um bem jurídico relevante de terceira pessoa.
- **Analítico** – Adoção da teoria tripartida. Crime é composto por fato típico, ilicitude e culpabilidade.

### FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

O fato típico também se divide em elementos, são eles:

- **Conduta humana (alguns entendem possível a conduta de pessoa jurídica)** – Adoção da teoria FINALISTA: conduta humana é a ação ou omissão **voluntária** dirigida a uma determinada finalidade.
- **Resultado naturalístico** – É a modificação do mundo real provocada pela conduta do agente. Apenas nos crimes materiais se exige um resultado naturalístico. Nos crimes formais e de mera conduta não há essa exigência. Além do resultado naturalístico (que nem sempre estará presente), **há também o resultado jurídico (ou normativo)**, que é a



lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. **Esse resultado sempre estará presente.**

- **Nexo de causalidade** – Nexa entre a conduta do agente e o resultado. Adoção, pelo CP, da **teoria da equivalência dos antecedentes** (considera-se causa do crime toda conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido). Utilização do elemento subjetivo (dolo ou culpa) como filtro, para evirar a “regressão infinita”. Adoção, subsidiariamente, da teoria da **causalidade adequada**, na hipótese de superveniência de causa relativamente independente que produz, por si só, o resultado. **OBS.: Teoria da imputação objetiva** não foi expressamente adotada pelo CP, mas há decisões jurisprudenciais aplicando a Teoria.
- **Tipicidade** – É a adequação da conduta do agente à conduta descrita pela norma penal incriminadora (tipicidade formal). A tipicidade material é o desdobramento do conceito material de crime: só haverá tipicidade material quando houver lesão (ou exposição a perigo) significativa a bem jurídico relevante de terceiro (afasta-se a tipicidade material, por exemplo, quando se reconhece o princípio da insignificância). **OBS.: Adequação típica mediata:** Nem sempre a conduta praticada pelo agente se amolda perfeitamente ao tipo penal (**adequação imediata**). Às vezes é **necessário que se proceda à conjugação de outro dispositivo da Lei Penal** para se chegar à conclusão de que um fato é típico (adequação mediata). Ex.: homicídio tentado (art. 121 + art. 14, II do CP).

## CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO

### Crime doloso

**Dolo direto de primeiro grau** - composto pela consciência de que a conduta pode lesar um bem jurídico + a vontade de violar (pela lesão ou exposição a perigo) este bem jurídico.

**Dolo direto de segundo grau** - também chamado de “**dolo de consequências necessárias**”. O agente não quer o resultado, mas sabe que o resultado é um **efeito colateral NECESSÁRIO**, e pratica a conduta assim mesmo, sabendo que o resultado (não querido) ocorrerá fatalmente.

**Dolo eventual** - consiste na consciência de que a conduta **pode gerar** um resultado criminoso + a assunção desse risco, mesmo diante da probabilidade de algo dar errado. Trata-se de hipótese na qual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado **pode ocorrer** e não se importa, age da mesma maneira. **OBS.:** diferença em relação ao dolo direto de segundo grau: aqui o resultado não querido é POSSÍVEL OU PROVÁVEL; no dolo direto de segundo grau o resultado não querido é CERTO (consequência necessária).

O dolo pode ser, ainda:

- **Dolo genérico** – É, basicamente, a vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, sem nenhuma outra finalidade.



- **Dolo específico, ou especial fim de agir** – Em contraposição ao dolo genérico, nesse caso o agente não quer somente praticar a conduta típica, mas o faz por alguma razão especial, com alguma finalidade específica.
- **Dolo geral, por erro sucessivo, ou *aberratio causae*** – Ocorre quando o agente, acreditando ter alcançado seu objetivo, pratica nova conduta, com finalidade diversa, mas depois se constata que esta última foi a que efetivamente causou o resultado. Trata-se de erro na relação de causalidade, pois embora o agente tenha conseguido alcançar a finalidade proposta, somente o alcançou através de outro meio, que não tinha direcionado para isso.
- **Dolo antecedente, atual e subsequente** – O dolo antecedente é o que se dá antes do início da execução da conduta. O dolo atual é o que está presente enquanto o agente se mantém exercendo a conduta, e o dolo subsequente ocorre quando o agente, embora tendo iniciado a conduta com uma finalidade lícita, altera seu ânimo, passando a agir de forma ilícita.

### Crime culposo

No crime culposo a conduta do agente é destinada a um determinado fim (que pode ser lícito ou não), mas pela **violação a um dever de cuidado**, o agente acaba por lesar um bem jurídico de terceiro, cometendo crime culposo. Pode se dar por:

- **Negligência** – O agente deixa de tomar todas as cautelas necessárias para que sua conduta não venha a lesar o bem jurídico de terceiro.
- **Imprudência** – É o caso do afoito, daquele que pratica atos temerários, que não se coadunam com a prudência que se deve ter na vida em sociedade.
- **Imperícia** – Decorre do desconhecimento de uma regra técnica profissional para a prática da conduta.

O crime culposo é composto de:

- **Uma conduta voluntária**
- **A violação a um dever objetivo de cuidado**
- **Um resultado naturalístico involuntário** – O resultado produzido não foi querido pelo agente (**salvo na culpa imprópria**).
- **Nexo causal**
- **Tipicidade** – Adoção da excepcionalidade do crime culposo. Só haverá punição a título de culpa se houver expressa previsão legal nesse sentido.
- **Previsibilidade objetiva** - O resultado ocorrido deve ser previsível mediante um esforço intelectual razoável. É chamada previsibilidade do “homem médio”.

### Modalidades de culpa



- **Culpa consciente e inconsciente** – Na **culpa consciente**, o **agente prevê** o resultado como possível, mas acredita que este não irá ocorrer (previsibilidade SUBJETIVA). Na **culpa inconsciente**, o **agente não prevê** que o resultado possa ocorrer (há apenas previsibilidade OBJETIVA, não subjetiva).
- **Culpa própria e culpa imprópria** – A **culpa própria** é aquela na qual o agente **NÃO QUER O RESULTADO** criminoso. É a culpa propriamente dita. Pode ser consciente, quando o agente prevê o resultado como possível, ou inconsciente, quando não há essa previsão. Na **culpa imprópria**, o **agente quer o resultado, mas, por erro** inescusável, acredita que o está fazendo amparado por uma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. A culpa, portanto, não está na execução da conduta, mas no momento de escolher praticar a conduta.

**OBS.: crime preterdoloso (ou preterintencional):** O crime preterdoloso ocorre quando o agente, com vontade de praticar determinado crime (dolo), acaba por praticar crime mais grave, não com dolo, mas por culpa.

## CRIME CONSUMADO, TENTADO E IMPOSSÍVEL

**Crime consumado** – ocorre quando todos os elementos da definição legal da conduta criminosa estão presentes.

**Crime tentado** – há crime tentado quando o resultado não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Adoção da **teoria objetiva da punibilidade da tentativa**: como regra, o agente responde pela pena do crime consumado, diminuída de um a dois terços. **EXCEÇÃO**: (1) crimes em que a mera tentativa de alcançar o resultado já consuma o delito. Ex: art. 352 do CP (Evasão mediante violência contra a pessoa); (2) outras exceções legais.

**Crime impossível (tentativa inidônea ou crime oco)** – o resultado não ocorre por ser absolutamente impossível sua ocorrência, em razão: (1) da absoluta impropriedade do objeto; ou (2) da absoluta ineficácia do meio. Adoção da **teoria objetiva da punibilidade da tentativa inidônea**: a conduta do agente não é punível.

**Desistência voluntária** - Na desistência voluntária o agente, por ato voluntário, desiste de dar sequência aos atos executórios, mesmo podendo fazê-lo. **FÓRMULA DE FRANK**: (1) Na tentativa – O agente quer, mas não pode prosseguir; (2) Na desistência voluntária – O agente pode, mas não quer prosseguir. Se o resultado não ocorre, o agente não responde pela tentativa, mas apenas pelos atos efetivamente praticados.

**Arrependimento eficaz** - Aqui o agente já praticou todos os atos executórios que queria e podia, mas após isto, se arrepende do ato e adota medidas que acabam por impedir a consumação do resultado. Se o resultado não ocorre, o agente não responde pela tentativa, mas apenas pelos atos efetivamente praticados.

**Arrependimento posterior** - Não exclui o crime, pois este já se consumou. Ocorre quando o agente repara o dano provocado ou restitui a coisa. Consequência: **diminuição de pena, de um a dois terços**. Só cabe:

- Nos crimes em que não há violência ou grave ameaça à pessoa;
- Se a reparação do dano ou restituição da coisa é anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.



## ILICITUDE (ANTI JURIDICIDADE)

É a condição de contrariedade da conduta perante o Direito. Em regra, toda conduta típica é ilícita. Não o será, porém, se houver uma causa de exclusão da ilicitude. São elas:

- **Genéricas** – São aquelas que se aplicam a todo e qualquer crime. Estão previstas na parte geral do Código Penal, em seu art. 23;
- **Específicas** – São aquelas que são próprias de determinados crimes, não se aplicando a outros.

## CAUSAS GENÉRICAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE

### ESTADO DE NECESSIDADE

**Conceito** – “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

**Se bem sacrificado era de valor maior que o bem protegido** – Não há justificação. A conduta é ilícita. O agente, contudo, tem a pena diminuída de um a dois terços.

#### Requisitos

- **Não ter sido criada voluntariamente pelo agente** (ou seja, se foi ele mesmo quem deu causa, não poderá sacrificar o direito de um terceiro a pretexto de salvar o seu).
- **Perigo atual** – O perigo deve estar ocorrendo. A lei não permite o estado de necessidade diante de um perigo futuro, ainda que iminente.
- A situação de perigo deve **estar expondo à lesão um bem jurídico do próprio agente ou de um terceiro**.
- **O agente não pode ter o dever jurídico de impedir o resultado**.
- **Bem jurídico sacrificado deve ser de valor igual ou inferior ao bem protegido** - Se o bem sacrificado era de valor maior que o bem protegido, não há justificação. A conduta é ilícita. O agente, contudo, tem a pena diminuída de um a dois terços.
- **Atitude necessária** – O agente deve agir nos estritos limites do necessário. Caso se exceda, responderá pelo excesso (culposo ou doloso).

#### Espécies:

- **Agressivo** – Quando para salvar seu bem jurídico o agente **sacrifica bem jurídico de um terceiro** que não provocou a situação de perigo.
- **Defensivo** – Quando o agente **sacrifica um bem jurídico de quem ocasionou a situação** de perigo.
- **Real** – Quando a situação de perigo efetivamente existe.
- **Putativo** – Quando a situação de perigo não existe de fato, **apenas na imaginação do agente**.



## LEGÍTIMA DEFESA

**Conceito** – “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

### Requisitos:

- **Agressão Injusta** – Assim, se a agressão é justa, não há legítima defesa.
- **Atual ou iminente** – A agressão deve estar acontecendo ou prestes a acontecer.
- **Contra direito próprio ou alheio** – A agressão injusta pode estar acontecendo ou prestes a acontecer **contra direito do próprio agente ou de um terceiro**.
- **Reação proporcional** – O agente deve repelir a agressão injusta, valendo-se dos meios necessários, mas sem se exceder. Caso se exceda, responderá pelo excesso (culposo ou doloso).

**OBS.:** Na legítima defesa, diferentemente do que ocorre no estado de necessidade, o agredido (que age em legítima defesa) **não é obrigado a fugir do agressor**, ainda que possa.

### Espécies de legítima defesa:

- **Agressiva** – Quando o agente pratica um fato previsto como infração penal.
- **Defensiva** – O agente se limita a se defender, não atacando nenhum bem jurídico do agressor.
- **Própria** – Quando o agente defende seu próprio bem jurídico.
- **De terceiro** – Quando defende bem jurídico pertencente a outra pessoa.
- **Real** – Quando a agressão a iminência dela acontece, de fato, no mundo real.
- **Putativa** – Quando o agente pensa que está sendo agredido ou que esta agressão irá ocorrer, mas, na verdade, trata-se de **fruto da sua imaginação**.

### Tópicos importantes:

- Não cabe legítima defesa real em face de legítima defesa real.
- Cabe legítima defesa real em face de legítima defesa putativa.
- Cabe legítima defesa sucessiva
- Sempre caberá legítima defesa em face de conduta que esteja acobertada apenas por causa de exclusão da culpabilidade
- NUNCA haverá possibilidade de legítima defesa real em face de qualquer causa de exclusão da ilicitude real.

## ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

**Conceito** – Ocorre quando o agente pratica fato típico, mas o faz em cumprimento a um dever previsto em lei.

### Observações importantes:

- Se um terceiro colabora com aquele que age no estrito cumprimento do dever legal, a ele também se estende essa causa de exclusão da ilicitude (há comunicabilidade).



- O particular também pode agir no estrito cumprimento do dever legal.

## EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

**Conceito** – Ocorre quando o agente pratica fato típico, mas o faz no exercício de um direito seu. Dessa forma, quem age no legítimo exercício de um direito seu, não poderá estar cometendo crime, pois a ordem jurídica deve ser harmônica. **Ex.:** Lutador de vale-tudo que agride o oponente.

**Excesso punível** – Da mesma forma que nas demais hipóteses, o agente responderá pelo excesso (culposo ou doloso). O excesso, aqui, irá se verificar sempre que o agente ultrapassar os limites do direito que possui (não estará mais no exercício REGULAR de direito).

Bons estudos!

Prof. Renan Araujo

## 7 EXERCÍCIOS DA AULA



### 01. (VUNESP – 2018 – PC-SP - INVESTIGADOR)

No que diz respeito ao lugar do crime, o CP adotou a teoria

- (A) da territorialidade estendida, ou seja, considera-se praticado no Brasil o crime cometido a bordo de embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou privada, onde quer que se encontrem.
- (B) da atividade, ou seja, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte.
- (C) da extraterritorialidade, ou seja, considera-se praticado no Brasil o crime cometido no estrangeiro contra a vida ou a liberdade do Presidente da República.
- (D) do resultado, ou seja, considera-se praticado o crime no lugar onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- (E) da ubiquidade, ou seja, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

### 02. (VUNESP – 2017 – TJM-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ADAPTADA)

Nos termos previstos no Código Penal, é correto afirmar que se considera praticado o crime no momento do resultado.



**03. (VUNESP – 2016 – PREF. DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR)**

Um brasileiro, João, que reside em Buenos Aires, Argentina, decide matar um desafeto, José, que reside na cidade de Alumínio, SP, Brasil. João, em sua residência, fabrica uma “carta-bomba”, no dia 10, e, no mesmo dia, posta o objeto em uma unidade dos correios de Buenos Aires, com destino a Alumínio. O artefato é recebido por José, em Alumínio, no dia 20. No dia 25 é aberto, explode e mata José. Com relação à aplicação da Lei Penal, e de acordo com os arts. 4º e 6º do CP, assinale a alternativa que traz, respectivamente, o dia do crime e o local em que ele foi praticado.

- a) 10; apenas Buenos Aires.
- b) 10; Buenos Aires ou Alumínio.
- c) 20; apenas Alumínio.
- d) 25; apenas Alumínio.
- e) 25; Buenos Aires ou Alumínio.

**04. (VUNESP – 2016 – PREF. DE SERTÃOZINHO-SP – PROCURADOR)**

Rosa Margarida, apaixonada por Carlos Flores, imaginando que se os dois convivessem por alguns dias, ele poderia se apaixonar, resolveu sequestrá-lo. Sendo assim, o privou da sua liberdade e o levou para sua casa. Enquanto Carlos era mantido em cativeiro por Rosa, nova lei entrou em vigor, agravando a pena do crime de sequestro.

Sobre a possibilidade de aplicação da nova lei, mais severa, ao caso exposto, assinale a alternativa correta.

- a) Não se aplica, tendo em vista a irretroatividade da lei penal mais severa.
- b) É aplicável, pois entrou em vigor antes de cessar a permanência.
- c) Não se aplica, tendo em vista o princípio da prevalência do interesse do réu.
- d) É aplicável, pois se trata de crime material e nesses casos deve ser aplicada a teoria da ubiquidade.
- e) Não se aplica, pois de acordo com a teoria da atividade, a lei a ser aplicada deve ser aquela em vigor no momento do crime.

**05. (VUNESP – 2016 – PREF. DE POÁ-SP – PROCURADOR)**

Considera-se praticado o crime no momento

- a) do resultado.
- b) em que o agente inicia os atos preparatórios.
- c) em que o agente cogita e planeja a prática criminosa.
- d) da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.
- e) da ação ou omissão, bem como no momento em que se produziu o resultado.

**06. (VUNESP – 2010 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)**



Considere que um indivíduo, de nacionalidade chilena, em território argentino, contamine a água potável que será utilizada para distribuição no Brasil e Paraguai. Considere, ainda, que neste último país, em razão da contaminação, ocorre a morte de um cidadão paraguaio, sendo que no Brasil é vitimado, apenas, um equatoriano.

De acordo com a regra do art. 6.º, do nosso Código Penal ("lugar do crime"), considera-se o crime praticado

- a) na Argentina, apenas.
- b) no Brasil e no Paraguai, apenas.
- c) no Chile e na Argentina, apenas.
- d) na Argentina, no Brasil e no Paraguai, apenas.
- e) no Chile, na Argentina, no Paraguai, no Brasil e no Equador.

**07. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – JUIZ)**

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 6.º, como lugar do crime, adota a teoria

- a) da atividade ou da ação.
- b) do resultado ou do evento.
- c) da ação ou do efeito.
- d) da ubiquidade.

**08. (VUNESP – 2007 – OAB-SP – EXAME DE ORDEM)**

O Código Penal brasileiro,

- a) quanto ao lugar do crime, adotou a teoria mista ou da ubiquidade.
- b) quanto ao lugar do crime, adotou a teoria da atividade ou da ação.
- c) quanto ao tempo do crime, adotou a teoria mista ou da ubiquidade.
- d) quanto ao tempo do crime, adotou a teoria do resultado.

**09. (VUNESP – 2018 – PC-SP - INVESTIGADOR)**

Quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impraticável consumir-se o crime, configura-se o instituto

- (A) do arrependimento eficaz.
- (B) da desistência voluntária.
- (C) do arrependimento posterior.
- (D) do crime impossível.
- (E) da tentativa.

**10. (VUNESP – 2018 – PC-SP - INVESTIGADOR)**



Aquele que pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se,

- (A) não comete crime, pois age amparado pelo estrito cumprimento do dever legal.
- (B) não comete crime, pois age amparado pelo estado de necessidade.
- (C) comete crime, embora esteja amparado por causa excludente de culpabilidade.
- (D) não comete crime, pois age amparado pela legítima defesa.
- (E) comete crime, embora esteja amparado por causa excludente de punibilidade.

#### 11. (VUNESP – 2018 – PC-SP - ESCRIVÃO)

A respeito dos artigos 13 ao 25 do Código Penal, é correto afirmar que

- (A) a redução da pena em virtude do arrependimento posterior aplica-se a todos os crimes, excepcionados apenas os cometidos com violência.
- (B) o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena, considerando-se, no entanto, as condições ou qualidades da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime e não as da vítima.
- (C) o agente que, por circunstâncias alheias à própria vontade, não prossegue na execução do crime, só responderá pelos atos já praticados.
- (D) o dever de agir para evitar o resultado incumbe a quem tenha, por lei ou convenção social, obrigação de cuidado, proteção e vigilância.
- (E) são excludentes da ilicitude o estado de necessidade e a legítima defesa, não sendo punível o excesso, se praticado por culpa.

#### 12. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO)

Dentro do tema do crime consumado e tentado, é correto afirmar que

- (A) os crimes unissubsistentes admitem tentativa.
- (B) os crimes omissivos impróprios consumam-se com a ação ou omissão prevista e punida na norma penal incriminadora.
- (C) só haverá consumação do crime quando ocorre resultado naturalístico ou material.
- (D) há tentativa cruenta quando o objeto material não é atingido, ou seja, o bem jurídico não é lesionado.
- (E) não admitem tentativa os crimes de atentado ou de empreendimento.

#### 13. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR)

O Código Penal, no art. 23, elenca as causas gerais ou genéricas de exclusão da ilicitude. Sobre tais excludentes, assinale a alternativa correta.



- (A) Morador não aceita que funcionário público, cumprindo ordem de juiz competente, adentre em sua residência para realizar busca e apreensão. Se o funcionário autorizar o arrombamento da porta e a entrada forçada, responderá pelo crime de violação de domicílio.
- (B) O estrito cumprimento do dever legal é perfeitamente compatível com os crimes dolosos e culposos.
- (C) Para a configuração do estado de necessidade, o bem jurídico deve ser exposto a perigo atual ou iminente, não provocado voluntariamente pelo agente.
- (D) O reconhecimento da legítima defesa pressupõe que seja demonstrado que o agente agiu contra agressão injusta atual ou iminente nos limites necessários para fazer cessar tal agressão.
- (E) Deve responder pelo crime de constrangimento ilegal aquele que não sendo autoridade policial prender agente em flagrante delito.

**14. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA)**

De acordo com o Código Penal Brasileiro, nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, o arrependimento posterior isenta de pena o autor do crime, desde que reparado o dano até o recebimento da denúncia ou queixa.

**15. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA)**

De acordo com o Código Penal Brasileiro, responde penalmente, a título de omissão, aquele que deixa de agir para evitar o resultado quando, por lei ou convenção social, tenha obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

**16. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA)**

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o crime é tentado quando, iniciada a execução, o agente impede a realização do resultado.

**17. (VUNESP – 2015 – PC/CE – ESCRIVÃO)**

Com relação à consumação e tentativa do crime, nos termos previstos no Código Penal, é correto afirmar que

- (A) salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
- (B) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem dois terços dos elementos de sua definição legal.
- (C) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem a maioria dos elementos de sua definição legal.
- (D) diz-se o crime tentado quando não se exaure por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- (E) diz-se o crime tentado quando, iniciada a cogitação, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.



### 18. (VUNESP – 2015 – PC/CE – ESCRIVÃO)

Segundo o previsto no Código Penal, incorrerá na excludente de ilicitude denominada estado de necessidade aquele que

- (A) pratica o fato usando moderadamente dos meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
- (B) atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando não lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.
- (C) tendo o dever legal de enfrentar o perigo, pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável se exigir.
- (D) pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, era razoável exigir-se.
- (E) pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

### 19. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

O indivíduo “B”, com intenção de matar a pessoa “D”, efetua dez disparos de arma de fogo em direção a um veículo que se encontra estacionado na via pública por imaginar que dentro desse veículo encontrava-se a pessoa “D”, contudo, não havia nenhuma pessoa no interior do veículo. Com relação à conduta praticada por “B”, é correto afirmar que

- (A) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio em vista de sua intenção.
- (B) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio.
- (C) o indivíduo “B” não poderá ser punido pelo crime de homicídio.
- (D) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- (E) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.

### 20. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

O indivíduo “B” descobre que a companhia aérea “X” é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo “B” então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo vôo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

- (A) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.



- (B) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.
- (C) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.
- (D) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.
- (E) o indivíduo “B” não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.

## 21. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

Nos termos do Código Penal considera-se causa do crime

- (A) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente de qualquer causa superveniente.
- (B) a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- (C) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente da sua relação com o resultado.
- (D) exclusivamente a ação ou omissão que mais contribui para o resultado.
- (E) exclusivamente a ação ou omissão que mais se relaciona com a intenção do autor.

## 22. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

Com relação à legítima defesa, segundo o disposto no Código Penal, é correto afirmar que

- (A) o uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão consiste em um dos requisitos para caracterização da legítima defesa, ainda que essa agressão seja justa.
- (B) um dos requisitos para sua caracterização consiste na necessidade que a injusta agressão seja atual e não apenas iminente.
- (C) um dos requisitos para sua caracterização consiste na exigência de que a repulsa à injusta agressão seja realizada contra direito seu, tendo em vista que se for praticada contra o direito alheio estar-se-á diante de estado de necessidade.
- (D) a legítima defesa não resta caracterizada se for praticada contra uma agressão justa, ainda que observados os demais requisitos para sua caracterização.
- (E) considera-se em legítima defesa aquele que pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

## 23. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ)

Há crime em que a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado, sem a diminuição legal. Exemplo: art. 309 do Código Eleitoral (“votar ou tentar votar, mais de uma vez, ou em lugar de outrem”).

Recebe, em doutrina, a denominação de

- a) crime consunto.
- b) crime de conduta mista.



- c) crime de atentado ou de empreendimento.
- d) crime multitudinário.

**24. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ)**

Quando a descrição legal do tipo penal contém o dissenso, expresso ou implícito, como elemento específico, o consentimento do ofendido funciona como causa de exclusão da

- a) antijuridicidade formal
- b) tipicidade.
- c) antijuridicidade material.
- d) punibilidade do fato.

**25. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ)**

Conforme o disposto no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, “Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”.

O critério de diminuição da pena levará em consideração

- a) a motivação do crime.
- b) a intensidade do dolo.
- c) o *iter criminis* percorrido pelo agente.
- d) a periculosidade do agente.

**26. (VUNESP - 2013 - PC-SP - AGENTE DE POLÍCIA)**

De acordo com o Código Penal, a execução iniciada de um crime, que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, caracteriza o(a)

- a) arrependimento eficaz.
- b) arrependimento posterior.
- c) tentativa.
- d) crime frustrado.
- e) desistência voluntária.

**27. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PAPILOSCOPISTA POLICIAL)**

Aquele que assume o risco de produzir um resultado criminoso comete crime movido por

- a) culpa.
- b) imprudência.
- c) dolo.
- d) imperícia.



e) negligência.

**28. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PAPILOSCOPISTA POLICIAL)**

Aquele que pratica fato típico para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, atuou em

- a) legítima defesa putativa e, portanto, não cometeu crime.
- b) estado de necessidade e, portanto, terá a pena diminuída de 1 (um) a 2 (dois) terços.
- c) legítima defesa e, portanto, não cometeu crime.
- d) estado de necessidade e, portanto, não cometeu crime.
- e) legítima defesa e, portanto, terá a pena diminuída de 1 (um) a 2 (dois) terços.

**29. (VUNESP – 2002 – SEFAZ-SP – AGENTE FISCAL DE RENDAS)**

São causas de exclusão da ilicitude:

- a) a legítima defesa, o exercício regular de direito e a coação irresistível.
- b) a obediência hierárquica, a coação irresistível e a desistência voluntária.
- c) o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior e o estrito cumprimento do dever legal.
- d) o estado de necessidade, a obediência hierárquica e a desistência voluntária.
- e) o exercício regular de direito, o estrito cumprimento do dever legal e o estado de necessidade.

**30. (VUNESP – 2012 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO)**

Com relação ao crime culposo, assinale a alternativa correta.

- a) Imprudência é uma omissão, uma ausência de precaução em relação ao ato realizado.
- b) Na culpa consciente, o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível.
- c) O resultado involuntário trata de elemento do fato típico culposo.
- d) Na culpa imprópria, o resultado não é previsto, embora seja previsível.

**31. (VUNESP – 2010 – MP-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)**

O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza

- a) só responde pelos atos já praticados.
- b) não comete crime, pois tem afastada a ilicitude da ação.
- c) beneficia-se pela causa de diminuição de pena do arrependimento posterior.
- d) é punido com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
- e) terá pena reduzida de um a dois terços, mas, desde que, por ato voluntário, tenha reparado o dano ou restituído a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa.



### 32. (VUNESP – 2008 – TJ-SP – JUIZ)

Após a morte da mãe, A recebeu, durante um ano, a pensão previdenciária daquela, depositada mensalmente em sua conta bancária, em virtude de ser procuradora da primeira. Descoberto o fato, A foi denunciada por apropriação indébita. Se a sentença concluir que a acusada (em razão de sua incultura, pouca vivência, etc.) não tinha percepção da antijuricidade de sua conduta, estará reconhecendo

- a) erro sobre elemento do tipo, que exclui o dolo.
- b) erro de proibição.
- c) descriminante putativa.
- d) ignorância da lei.

### 33. (VUNESP – 2007 – OAB-SP – EXAME DE ORDEM)

Pretendendo matá-lo, Fulano coloca veneno no café de Sicrano. Sem saber do envenenamento, Sicrano ingere o café. Logo em seguida, Fulano, arrependido, prescreve o antídoto a Sicrano, que sobrevive, sem qualquer seqüela. Diante disso, é correto afirmar que se trata de hipótese de

- a) crime impossível, pois o meio empregado por Fulano era absolutamente ineficaz para obtenção do resultado pretendido.
- b) tentativa, pois o resultado não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de Fulano.
- c) arrependimento posterior, pois o dano foi reparado por Fulano até o recebimento da denúncia.
- d) arrependimento eficaz, pois Fulano impediu voluntariamente que o resultado se produzisse.

## 8 EXERCÍCIOS COMENTADOS



### 01. (VUNESP – 2018 – PC-SP - INVESTIGADOR)

No que diz respeito ao lugar do crime, o CP adotou a teoria

- (A) da territorialidade estendida, ou seja, considera-se praticado no Brasil o crime cometido a bordo de embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou privada, onde quer que se encontrem.
- (B) da atividade, ou seja, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte.
- (C) da extraterritorialidade, ou seja, considera-se praticado no Brasil o crime cometido no estrangeiro contra a vida ou a liberdade do Presidente da República.



(D) do resultado, ou seja, considera-se praticado o crime no lugar onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

(E) da ubiquidade, ou seja, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

**COMENTÁRIOS:** No que tange ao lugar do crime o CP adotou a teoria da ubiquidade, ou seja, considera-se praticado o delito tanto no lugar em que ocorreu a conduta quanto no lugar em que ocorreu ou deveria ocorrer o resultado, na forma do art. 6º do CP.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

## 02. (VUNESP – 2017 – TJM-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO – ADAPTADA)

Nos termos previstos no Código Penal, é correto afirmar que se considera praticado o crime no momento do resultado.

**COMENTÁRIOS:** Item errado, pois se considera praticado o crime no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado, conforme art. 4º do CP.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

## 03. (VUNESP – 2016 – PREF. DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR)

Um brasileiro, João, que reside em Buenos Aires, Argentina, decide matar um desafeto, José, que reside na cidade de Alumínio, SP, Brasil. João, em sua residência, fabrica uma “carta-bomba”, no dia 10, e, no mesmo dia, posta o objeto em uma unidade dos correios de Buenos Aires, com destino a Alumínio. O artefato é recebido por José, em Alumínio, no dia 20. No dia 25 é aberto, explode e mata José. Com relação à aplicação da Lei Penal, e de acordo com os arts. 4º e 6º do CP, assinale a alternativa que traz, respectivamente, o dia do crime e o local em que ele foi praticado.

a) 10; apenas Buenos Aires.

b) 10; Buenos Aires ou Alumínio.

c) 20; apenas Alumínio.

d) 25; apenas Alumínio.

e) 25; Buenos Aires ou Alumínio.

**COMENTÁRIOS:** Neste caso temos um crime à distância, ou seja, um crime em que a conduta ocorre num país e o resultado ocorre em outro. Neste caso, o CP estabelece que será considerado local do crime tanto o lugar em que foi praticada a conduta (Buenos Aires-ARG) quanto o lugar em que ocorreu o resultado (Alumínio/SP-BRA), conforme art. 6º do CP.

Com relação ao momento do crime, o CP, em seu art. 4º, estabelece que se considera praticado o crime no momento da CONDUTA (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado. No caso, a conduta ocorreu quando o agente postou a carta-bomba com destino ao Brasil, ou seja, no dia 10.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**



**04. (VUNESP – 2016 – PREF. DE SERTÃOZINHO-SP – PROCURADOR)**

Rosa Margarida, apaixonada por Carlos Flores, imaginando que se os dois convivessem por alguns dias, ele poderia se apaixonar, resolveu sequestrá-lo. Sendo assim, o privou da sua liberdade e o levou para sua casa. Enquanto Carlos era mantido em cativeiro por Rosa, nova lei entrou em vigor, agravando a pena do crime de sequestro.

Sobre a possibilidade de aplicação da nova lei, mais severa, ao caso exposto, assinale a alternativa correta.

- a) Não se aplica, tendo em vista a irretroatividade da lei penal mais severa.
- b) É aplicável, pois entrou em vigor antes de cessar a permanência.
- c) Não se aplica, tendo em vista o princípio da prevalência do interesse do réu.
- d) É aplicável, pois se trata de crime material e nesses casos deve ser aplicada a teoria da ubiquidade.
- e) Não se aplica, pois de acordo com a teoria da atividade, a lei a ser aplicada deve ser aquela em vigor no momento do crime.

**COMENTÁRIOS:** Neste caso temos um crime permanente, ou seja, um crime que se prolonga no tempo. Neste caso, entende-se que o crime está ocorrendo enquanto não cessar a permanência, ou seja, enquanto a vítima estiver privada de sua liberdade (no caso da questão).

Nos crimes permanentes, caso sobrevenha uma lei nova, que entre em vigor durante a prática do crime (durante a permanência), ela será aplicada ao crime que está em andamento, independentemente de ser mais benéfica ou mais gravosa. Neste caso, não há retroatividade, pois a lei entrou em vigor DURANTE a prática do crime, e não depois. Este é o entendimento sumulado do STF (súmula 711 do STF).

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

**05. (VUNESP – 2016 – PREF. DE POÁ-SP – PROCURADOR)**

Considera-se praticado o crime no momento

- a) do resultado.
- b) em que o agente inicia os atos preparatórios.
- c) em que o agente cogita e planeja a prática criminosa.
- d) da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.
- e) da ação ou omissão, bem como no momento em que se produziu o resultado.

**COMENTÁRIOS:** Considera praticado o crime no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado, conforme art. 4º do CP.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

**06. (VUNESP – 2010 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)**

Considere que um indivíduo, de nacionalidade chilena, em território argentino, contamine a água potável que será utilizada para distribuição no Brasil e Paraguai. Considere, ainda, que neste



último país, em razão da contaminação, ocorre a morte de um cidadão paraguaio, sendo que no Brasil é vitimado, apenas, um equatoriano.

De acordo com a regra do art. 6.º, do nosso Código Penal ("lugar do crime"), considera-se o crime praticado

- a) na Argentina, apenas.
- b) no Brasil e no Paraguai, apenas.
- c) no Chile e na Argentina, apenas.
- d) na Argentina, no Brasil e no Paraguai, apenas.
- e) no Chile, na Argentina, no Paraguai, no Brasil e no Equador.

**COMENTÁRIOS:** O CP brasileiro adotou a teoria da UBIQUIDADE em relação ao lugar do crime. Vejamos:

*Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

Assim, podemos perceber que, PELA LEI BRASILEIRA, o crime seria punido apenas na Argentina (onde foi praticado), no Paraguai e no Brasil (onde o resultado ocorreu).

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

#### 07. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – JUIZ)

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 6.º, como lugar do crime, adota a teoria

- a) da atividade ou da ação.
- b) do resultado ou do evento.
- c) da ação ou do efeito.
- d) da ubiquidade.

**COMENTÁRIOS:** O CP brasileiro adotou, como teoria referente ao lugar do crime, a teoria da UBIQUIDADE, considerando-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Vejamos a redação do art. 6º:

*Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

#### 08. (VUNESP – 2007 – OAB-SP – EXAME DE ORDEM)

O Código Penal brasileiro,

- a) quanto ao lugar do crime, adotou a teoria mista ou da ubiqüidade.
- b) quanto ao lugar do crime, adotou a teoria da atividade ou da ação.
- c) quanto ao tempo do crime, adotou a teoria mista ou da ubiqüidade.
- d) quanto ao tempo do crime, adotou a teoria do resultado.



**COMENTÁRIOS:** O CP brasileiro adotou, como teoria referente ao lugar do crime, a teoria da UBIQUIDADE (ou mista), considerando-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Vejamos a redação do art. 6º:

*Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

Já com relação ao TEMPO do crime, o CP adotou a teoria da atividade, nos termos do art. 4º:

*Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

#### 09. (VUNESP – 2018 – PC-SP - INVESTIGADOR)

Quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impraticável consumir-se o crime, configura-se o instituto

- (A) do arrependimento eficaz.
- (B) da desistência voluntária.
- (C) do arrependimento posterior.
- (D) do crime impossível.
- (E) da tentativa.

**COMENTÁRIOS:** Nessas circunstâncias há crime IMPOSSÍVEL (tentativa inidônea), conforme art. 17 do CPP:

*Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

#### 10. (VUNESP – 2018 – PC-SP - INVESTIGADOR)

Aquele que pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se,

- (A) não comete crime, pois age amparado pelo estrito cumprimento do dever legal.
- (B) não comete crime, pois age amparado pelo estado de necessidade.
- (C) comete crime, embora esteja amparado por causa excludente de culpabilidade.
- (D) não comete crime, pois age amparado pela legítima defesa.
- (E) comete crime, embora esteja amparado por causa excludente de punibilidade.

**COMENTÁRIOS:** O agente, neste caso, atua em estado de necessidade, que é causa excludente de ilicitude, conforme art. 24 do CP:

*Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*



**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

**11. (VUNESP – 2018 – PC-SP - ESCRIVÃO)**

A respeito dos artigos 13 ao 25 do Código Penal, é correto afirmar que

- (A) a redução da pena em virtude do arrependimento posterior aplica-se a todos os crimes, excepcionados apenas os cometidos com violência.
- (B) o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena, considerando-se, no entanto, as condições ou qualidades da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime e não as da vítima.
- (C) o agente que, por circunstâncias alheias à própria vontade, não prossegue na execução do crime, só responderá pelos atos já praticados.
- (D) o dever de agir para evitar o resultado incumbe a quem tenha, por lei ou convenção social, obrigação de cuidado, proteção e vigilância.
- (E) são excludentes da ilicitude o estado de necessidade e a legítima defesa, não sendo punível o excesso, se praticado por culpa.

**COMENTÁRIOS:**

- a) ERRADA: Item errado, pois o arrependimento posterior não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme art. 16 do CP.
- b) CORRETA: Item correto, pois aplica-se a teoria da equivalência, ou seja, são consideradas as condições da vítima visada, e não as da vítima efetivamente atingida, art. 20, §3º do CP.
- c) ERRADA: Item errado, pois neste caso temos tentativa, conforme art. 14, II do CP.
- d) ERRADA: Item errado, pois o dever de agir para evitar o resultado incumbe a quem tenha, por lei, obrigação de cuidado, proteção e vigilância, na forma do art. 13, §2º, “a” do CP (não há que se falar em dever originado de convenção social).
- e) ERRADA: Item errado, pois o excesso será punível, seja ele doloso ou culposos, na forma do art. 23, § único do CP.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

**12. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO)**

Dentro do tema do crime consumado e tentado, é correto afirmar que

- (A) os crimes unissubsistentes admitem tentativa.
- (B) os crimes omissivos impróprios consumam-se com a ação ou omissão prevista e punida na norma penal incriminadora.
- (C) só haverá consumação do crime quando ocorre resultado naturalístico ou material.
- (D) há tentativa cruenta quando o objeto material não é atingido, ou seja, o bem jurídico não é lesionado.
- (E) não admitem tentativa os crimes de atentado ou de empreendimento.

**COMENTÁRIOS:**



- a) ERRADA: Item errado, pois nos crimes unissubsistentes não é possível fracionar o iter criminis, de forma que ou o agente dá início à execução e o crime já está consumado ou o agente sequer inicia a execução e temos um indiferente penal. Não há, portanto, possibilidade de tentativa.
- b) ERRADA: Item errado, pois nos crimes omissivos impróprios a consumação se dá quando ocorre o resultado danoso que o agente deveria evitar.
- c) ERRADA: Item errado, pois tal exigência só se dá nos crimes materiais. Nos crimes formais a ocorrência do resultado naturalístico é dispensável para a consumação. Nos crimes de mera conduta sequer o tipo penal prevê resultado naturalístico.
- d) ERRADA: Item errado, pois neste caso temos tentativa incoerente, ou branca. Na tentativa coerente (ou vermelha) o objeto material é atingido.
- e) CORRETA: Item correto, pois nestes crimes o simples fato de dar início à execução já consuma o delito, de forma que não há como ocorrer o fenômeno da tentativa.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

### 13. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR)

O Código Penal, no art. 23, elenca as causas gerais ou genéricas de exclusão da ilicitude. Sobre tais excludentes, assinale a alternativa correta.

- (A) Morador não aceita que funcionário público, cumprindo ordem de juiz competente, adentre em sua residência para realizar busca e apreensão. Se o funcionário autorizar o arrombamento da porta e a entrada forçada, responderá pelo crime de violação de domicílio.
- (B) O estrito cumprimento do dever legal é perfeitamente compatível com os crimes dolosos e culposos.
- (C) Para a configuração do estado de necessidade, o bem jurídico deve ser exposto a perigo atual ou iminente, não provocado voluntariamente pelo agente.
- (D) O reconhecimento da legítima defesa pressupõe que seja demonstrado que o agente agiu contra agressão injusta atual ou iminente nos limites necessários para fazer cessar tal agressão.
- (E) Deve responder pelo crime de constrangimento ilegal aquele que não sendo autoridade policial prender agente em flagrante delito.

#### COMENTÁRIOS:

- a) ERRADA: Item errado, pois o funcionário não responderá por tal delito, por estar agindo no estrito cumprimento do dever legal, na forma do art. 23, III do CP.
- b) ERRADA: Item errado, pois a princípio o estrito cumprimento do dever legal só é cabível nos crimes dolosos.
- c) ERRADA: Item errado, pois o perigo, no estado de necessidade, deve ser ATUAL, conforme art. 24 do CP.
- d) CORRETA: Item correto, pois este é um pressuposto da legítima defesa, na forma do art. 25 do CP:

*Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*



e) ERRADA: Item errado, pois qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito (art. 301 do CPP), motivo pelo qual tal conduta não configura crime, estando o agente no exercício regular de direito.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

**14. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA)**

De acordo com o Código Penal Brasileiro, nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, o arrependimento posterior isenta de pena o autor do crime, desde que reparado o dano até o recebimento da denúncia ou queixa.

**COMENTÁRIOS:** Item errado, pois no caso de arrependimento posterior isso não isentará o agente de pena. O agente, neste caso, terá sua pena diminuída de um a dois terços, nos termos do art. 16 do CP.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**15. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA)**

De acordo com o Código Penal Brasileiro, responde penalmente, a título de omissão, aquele que deixa de agir para evitar o resultado quando, por lei ou convenção social, tenha obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

**COMENTÁRIOS:** Item errado, pois responde penalmente pela omissão aquele que deixa de agir, quando podia e devia agir para evitar o resultado. Vejamos:

*Art. 13 (...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Como se vê, o agente não responde penalmente pela omissão quando tinha, por CONVENÇÃO SOCIAL, o dever de proteção, cuidado e vigilância, mas apenas quando tinha tal dever por obrigação legal ou quando de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado ou, ainda, quando criou o risco da ocorrência do resultado, com seu comportamento anterior.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**16. (VUNESP – 2017 – CRBIO-1º REGIÃO – ADVOGADO - ADAPTADA)**

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o crime é tentado quando, iniciada a execução, o agente impede a realização do resultado.

**COMENTÁRIOS:** Item errado, pois considera-se o crime tentado quando, uma vez iniciada a execução, não se consuma o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do



art. 14, II do CP. Quando o próprio agente impede a ocorrência do resultado poderemos ter desistência voluntária ou arrependimento eficaz, a depender do caso, na forma do art. 15 do CP.

**Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

**17. (VUNESP – 2015 – PC/CE – ESCRIVÃO)**

Com relação à consumação e tentativa do crime, nos termos previstos no Código Penal, é correto afirmar que

- (A) salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
- (B) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem dois terços dos elementos de sua definição legal.
- (C) diz-se o crime consumado, quando nele se reúnem a maioria dos elementos de sua definição legal.
- (D) diz-se o crime tentado quando não se exaure por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- (E) diz-se o crime tentado quando, iniciada a cogitação, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

**COMENTÁRIOS:** Diz-se o crime consumado quando nele se reúnem a TODOS os elementos de sua definição legal, nos termos do art. 14, I do CP. Diz-se o crime como “tentado” quando, uma vez iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, nos termos do art. 14, II do CP.

A tentativa, salvo disposição em contrário, é punida com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços, nos termos do art. 14, § único do CP.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

**18. (VUNESP – 2015 – PC/CE – ESCRIVÃO)**

Segundo o previsto no Código Penal, incorrerá na excludente de ilicitude denominada estado de necessidade aquele que

- (A) pratica o fato usando moderadamente dos meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
- (B) atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando não lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.
- (C) tendo o dever legal de enfrentar o perigo, pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável se exigir.
- (D) pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, era razoável exigir-se.



(E) pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

**COMENTÁRIOS:** Atua em estado de necessidade aquele que pratica o fato definido como crime para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, nos termos do art. 24 do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

#### 19. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

O indivíduo “B”, com intenção de matar a pessoa “D”, efetua dez disparos de arma de fogo em direção a um veículo que se encontra estacionado na via pública por imaginar que dentro desse veículo encontrava-se a pessoa “D”, contudo, não havia nenhuma pessoa no interior do veículo. Com relação à conduta praticada por “B”, é correto afirmar que

(A) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio em vista de sua intenção.

(B) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio.

(C) o indivíduo “B” não poderá ser punido pelo crime de homicídio.

(D) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.

(E) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.

**COMENTÁRIOS:** No caso temos uma hipótese de crime impossível, pela absoluta impropriedade do objeto, de forma que o agente não poderá ser punido pelo crime de homicídio, nos termos do art. 17 do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

#### 20. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

O indivíduo “B” descobre que a companhia aérea “X” é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo “B” então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo voo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

(A) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.

(B) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.



(C) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.

(D) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.

(E) o indivíduo “B” não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.

**COMENTÁRIOS:** O indivíduo não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo delito de homicídio, pois sua conduta não foi a causa adequada da morte de seu pai.

Com sua conduta o agente não criou um risco proibido pelo Direito, pois não é vedado a ninguém presentear outra pessoa com uma passagem, ainda que sua intenção seja vê-la morrer num acidente.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

## 21. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

Nos termos do Código Penal considera-se causa do crime

(A) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente de qualquer causa superveniente.

(B) a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(C) a ação ou omissão praticada pelo autor, independentemente da sua relação com o resultado.

(D) exclusivamente a ação ou omissão que mais contribui para o resultado.

(E) exclusivamente a ação ou omissão que mais se relaciona com a intenção do autor.

**COMENTÁRIOS:** Considera-se causa do crime a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, nos termos do art. 13 do CP, que consagra a teoria da equivalência dos antecedentes causais.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

## 22. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR)

Com relação à legítima defesa, segundo o disposto no Código Penal, é correto afirmar que

(A) o uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão consiste em um dos requisitos para caracterização da legítima defesa, ainda que essa agressão seja justa.

(B) um dos requisitos para sua caracterização consiste na necessidade que a injusta agressão seja atual e não apenas iminente.

(C) um dos requisitos para sua caracterização consiste na exigência de que a repulsa à injusta agressão seja realizada contra direito seu, tendo em vista que se for praticada contra o direito alheio estar-se-á diante de estado de necessidade.

(D) a legítima defesa não resta caracterizada se for praticada contra uma agressão justa, ainda que observados os demais requisitos para sua caracterização.



**(E) considera-se em legítima defesa aquele que pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.**

**COMENTÁRIOS:**

A) ERRADA: Se a agressão é justa, não há que se falar em legítima defesa, nos termos do art. 25 do CP.

B) ERRADA: A injusta agressão pode ser atual ou iminente, nos termos do art. 25 do CP.

C) ERRADA: A legítima defesa pode ser praticada para repelir injusta agressão também contra direito de terceira pessoa.

D) CORRETA: Perfeito. Se a agressão é justa, não há que se falar em legítima defesa, nos termos do art. 25 do CP.

E) ERRADA: Tal definição corresponde ao estado de necessidade, nos termos do art. 24 do CP.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

**23. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ)**

**Há crime em que a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado, sem a diminuição legal. Exemplo: art. 309 do Código Eleitoral (“votar ou tentar votar, mais de uma vez, ou em lugar de outrem”).**

**Recebe, em doutrina, a denominação de**

- a) crime consunto.
- b) crime de conduta mista.
- c) crime de atentado ou de empreendimento.
- d) crime multitudinário.

**COMENTÁRIOS:** Estes crimes (que são raros) são chamados de “crimes de atentado” ou “crimes de empreendimento”. Nestes crimes o tipo penal já prevê a tentativa como sendo delito consumado, de forma que não se aplica o art. 14, II e seu § único do CP.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

**24. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ)**

**Quando a descrição legal do tipo penal contém o dissenso, expresso ou implícito, como elemento específico, o consentimento do ofendido funciona como causa de exclusão da**

- a) antijuridicidade formal
- b) tipicidade.
- c) antijuridicidade material.
- d) punibilidade do fato.

**COMENTÁRIOS:** Existem crimes cujo tipo penal prevê, expressa ou implicitamente, a necessidade de que a conduta seja praticada “sem autorização” ou “contra a vontade”, etc. Nestes crimes, se a conduta é praticada “com autorização” ou “de acordo com a vontade”, ou seja, com o



“consentimento do ofendido”, não há crime, pois há exclusão da tipicidade, já que a ausência do consentimento do ofendido é um elemento normativo do tipo penal.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

**25. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - JUIZ)**

Conforme o disposto no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, “Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”.

O critério de diminuição da pena levará em consideração

- a) a motivação do crime.
- b) a intensidade do dolo.
- c) o *iter criminis* percorrido pelo agente.
- d) a periculosidade do agente.

**COMENTÁRIOS:** A tentativa é punida de forma menos gravosa que o delito consumado, uma vez que o desvalor do resultado é menor que no crime consumado. O patamar de redução varia de um a dois terços, devendo ser utilizado como parâmetro para uma maior ou menor redução da pena o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, quanto mais próximo da consumação, menor o patamar de redução. Quanto mais distante da consumação, maior o patamar de redução.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

**26. (VUNESP - 2013 - PC-SP - AGENTE DE POLÍCIA)**

De acordo com o Código Penal, a execução iniciada de um crime, que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, caracteriza o(a)

- a) arrependimento eficaz.
- b) arrependimento posterior.
- c) tentativa.
- d) crime frustrado.
- e) desistência voluntária.

**COMENTÁRIOS:** Neste caso teremos crime na modalidade tentada, conforme art. 14, II do CP:

*Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*(...)*

*II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

**27. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PAPILOSCOPISTA POLICIAL)**

Aquele que assume o risco de produzir um resultado criminoso comete crime movido por

- a) culpa.



b) imprudência.

c) dolo.

d) imperícia.

e) negligência.

**COMENTÁRIOS:** O crime pode ser doloso ou culposo. Será culposo quando o agente agir violando um dever de cuidado, ou seja, com imprudência, negligência ou imperícia. Será doloso quando o agente quiser o resultado (teoria da vontade) ou quando o agente, mesmo não querendo o resultado, pratica a conduta assumindo o risco de sua ocorrência, sem se importar se eventualmente o resultado ocorrer (teoria do consentimento), no que se denomina de dolo eventual. Vejamos:

*Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Crime doloso(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Crime culposo(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

## 28. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PAPILOSCOPISTA POLICIAL)

Aquele que pratica fato típico para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, atuou em

a) legítima defesa putativa e, portanto, não cometeu crime.

b) estado de necessidade e, portanto, terá a pena diminuída de 1 (um) a 2 (dois) terços.

c) legítima defesa e, portanto, não cometeu crime.

d) estado de necessidade e, portanto, não cometeu crime.

e) legítima defesa e, portanto, terá a pena diminuída de 1 (um) a 2 (dois) terços.

**COMENTÁRIOS:** Neste caso a pessoa agiu em estado de necessidade e, portanto, não cometeu crime, já que o estado de necessidade é causa de exclusão da ilicitude. Vejamos:

*Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*[...]*

*Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Estado de necessidade*

*Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**



### 29. (VUNESP – 2002 – SEFAZ-SP – AGENTE FISCAL DE RENDAS)

São causas de exclusão da ilicitude:

- a) a legítima defesa, o exercício regular de direito e a coação irresistível.
- b) a obediência hierárquica, a coação irresistível e a desistência voluntária.
- c) o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior e o estrito cumprimento do dever legal.
- d) o estado de necessidade, a obediência hierárquica e a desistência voluntária.
- e) o exercício regular de direito, o estrito cumprimento do dever legal e o estado de necessidade.

**COMENTÁRIOS:** As causas de exclusão da ilicitude (ou exclusão da antijuridicidade) estão previstas no art. 23 do CP. Vejamos:

*Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**Assim, vemos que a alternativa CORRETA É A LETRA E.**

### 30. (VUNESP – 2012 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO)

Com relação ao crime culposo, assinale a alternativa correta.

- a) Imprudência é uma omissão, uma ausência de precaução em relação ao ato realizado.
- b) Na culpa consciente, o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível.
- c) O resultado involuntário trata de elemento do fato típico culposo.
- d) Na culpa imprópria, o resultado não é previsto, embora seja previsível.

**COMENTÁRIOS:**

A) ERRADA: A imprudência, embora seja uma falta de dever de cuidado, constitui-se numa AÇÃO, ou seja, na falta de cautela quando da prática de um conduta ativa.

B) ERRADA: Na culpa consciente o resultado é previsto pelo agente.

C) CORRETA: Item correto, pois a ocorrência de um resultado não querido pelo agente, embora previsível, é elemento indispensável de todo tipo penal culposo.

D) ERRADA: Item errado porque esta é a definição de culpa inconsciente. A culpa imprópria é aquela na qual o agente quer o resultado e, portanto, age dolosamente. Contudo, lhe é imputada a pena do crime culposo porque ele teve uma representação equivocada da realidade, em razão de um descuido interpretativo seu.

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

### 31. (VUNESP – 2010 – MP-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA)

O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza



- a) só responde pelos atos já praticados.
- b) não comete crime, pois tem afastada a ilicitude da ação.
- c) beneficia-se pela causa de diminuição de pena do arrependimento posterior.
- d) é punido com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
- e) terá pena reduzida de um a dois terços, mas, desde que, por ato voluntário, tenha reparado o dano ou restituído a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa.

**COMENTÁRIOS:** Tal agente somente responderá pelos atos até então praticados, eis que restou configurada a desistência voluntária ou o arrependimento eficaz. Vejamos:

*Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

### 32. (VUNESP – 2008 – TJ-SP – JUIZ)

Após a morte da mãe, A recebeu, durante um ano, a pensão previdenciária daquela, depositada mensalmente em sua conta bancária, em virtude de ser procuradora da primeira. Descoberto o fato, A foi denunciada por apropriação indébita. Se a sentença concluir que a acusada (em razão de sua incultura, pouca vivência, etc.) não tinha percepção da antijuricidade de sua conduta, estará reconhecendo

- a) erro sobre elemento do tipo, que exclui o dolo.
- b) erro de proibição.
- c) discriminante putativa.
- d) ignorância da lei.

**COMENTÁRIOS:** No caso em tela, o agente incorreu em erro de proibição, pois incidiu em erro sobre a ilicitude do fato praticado. Vejamos:

*Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

### 33. (VUNESP – 2007 – OAB-SP – EXAME DE ORDEM)

Pretendendo matá-lo, Fulano coloca veneno no café de Sicrano. Sem saber do envenenamento, Sicrano ingere o café. Logo em seguida, Fulano, arrependido, prescreve o antídoto a Sicrano, que sobrevive, sem qualquer seqüela. Diante disso, é correto afirmar que se trata de hipótese de

- a) crime impossível, pois o meio empregado por Fulano era absolutamente ineficaz para obtenção do resultado pretendido.
- b) tentativa, pois o resultado não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de Fulano.
- c) arrependimento posterior, pois o dano foi reparado por Fulano até o recebimento da denúncia.
- d) arrependimento eficaz, pois Fulano impediu voluntariamente que o resultado se produzisse.



**COMENTÁRIOS:** Neste caso o agente será beneficiado pelo instituto do arrependimento eficaz pois, após ter praticado a conduta, tomou as providências para impedir a ocorrência do resultado, tendo êxito. Vejamos:

*Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

## 9 GABARITO



### RESUMINDO

1. ALTERNATIVA E
2. ERRADA
3. ALTERNATIVA B
4. ALTERNATIVA B
5. ALTERNATIVA D
6. ALTERNATIVA D
7. ALTERNATIVA D
8. ALTERNATIVA A
9. ALTERNATIVA D
10. ALTERNATIVA B
11. ALTERNATIVA B
12. ALTERNATIVA E
13. ALTERNATIVA D
14. ERRADA
15. ERRADA
16. ERRADA
17. ALTERNATIVA A
18. ALTERNATIVA E
19. ALTERNATIVA C
20. ALTERNATIVA E
21. ALTERNATIVA B
22. ALTERNATIVA D
23. ALTERNATIVA C



- 24. ALTERNATIVA B
- 25. ALTERNATIVA C
- 26. ALTERNATIVA C
- 27. ALTERNATIVA C
- 28. ALTERNATIVA D
- 29. ALTERNATIVA E
- 30. ALTERNATIVA C
- 31. ALTERNATIVA A
- 32. ALTERNATIVA B
- 33. ALTERNATIVA D



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.